



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 079958123

Ref.: Ofício SGP-23 nº 19/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 10/2023, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e pela Secretaria Municipal da Fazenda (SF) a respeito de problemas relatados por moradores do bairro Bela Vista, referentes ao "[...] fechamento do acesso ao cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Brigadeiro Luís Antonio, devido as obras que ocorrem de extensão da Linha-6 LARANJA do Metrô do Estado de São Paulo [...]" (sic), bem como sobre o aumento da quantidade de lixo, do número de dependentes químicos e dos níveis de ruído, produzidos pelas obras e pelas casas noturnas/baladas localizadas na região.

Dentre os elementos apresentados pelos supramencionados órgãos municipais, destaco que a CET informa que "[...] durante o monitoramento realizado pelas equipes operacionais na região da Av. Brig. Luis Antonio não verificamos transtornos ao trânsito. Anexo pesquisa realizada no Sistema Cooperativo CET/Waze, onde não temos registros de transito lento ou congestionado nos dias 01/11/2021, 17 e 22/12/2021, 02, 09 e 16/12/2022, este último, período que tivemos a realização dos jogos da Copa do Mundo Fifa e locomoções geradas pelas compras para as Festas de Natal e Ano Novo, finalizando com a pesquisa anexa a solicitação de 09.02.2023 sem registros de ocorrências ou impacto na região da Av. Brig. Luiz Antonio próximo a futura Estação Bela Vista da Linha 6".

Quanto aos elementos ofertados pela SF, ressalto que "[...] o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, tendo como interveniente a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, firmaram convênio (visando a elaboração dos estudos e projetos funcional e executivo, e do estudo de impacto ambiental, para a implantação da Linha 6-Laranja, no trecho Freguesia do Ó até São Joaquim) no valor de R\$ 75.000.000,00".

No que tange a SMUL, foi elucidado sobre a existência do processo Aprova Digital nº 9161-21-SP-ALV (SEI nº 1020.2021/0019286-7), que trata de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, para construção da Estação Bela Vista - Linha 6 "Laranja" do Metrô, localizado entre as Ruas Pedroso, Rui Barbosa e Avenida Brigadeiro Luís Antônio. Contudo, verificou-se que trata-se de edificação destinada a subcategoria de uso INFRA, cuja análise se encontra suspensa, em vista da ADIN nº 2304556-40.2020.8.26.000. "[...] Sendo assim, s.m.j., até que a ADIN obtenha seu trânsito em julgado, ou até que sobrevenha decisão em contrário, fica esta Coordenadoria impedida de dar continuidade à análise do referido processo".

A Secretaria de Urbanismo e Licenciamento informa, ainda, que localizou apenas o Auto de Licença de Funcionamento para Casa Barbosa Bar Ltda e ressalta que os demais estabelecimentos mencionados, por se tratarem de atividade com lotação inferior a 250 pessoas, estão sujeitos à emissão de Auto de Licença de Funcionamento, cuja competência pertence às Subprefeituras.

Ademais, informamos que outros questionamentos decorrentes dessa mesma situação fática foram enviados à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), veiculados no Processo Eletrônico nº 6510.2023/0001790-0, com resposta já enviada à esse Gabinete, assim como à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e à Subprefeitura Sé (SUB-SÉ), no Processo Eletrônico nº 6510.2023/0001792-6, aguardando retorno das pastas supracitadas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 06/09/2023, às 18:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079958123** e o código CRC **B36DAD57**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Edificação de Serviços e Uso Institucional
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0000206-8
Encaminhamento SMUL/SERVIN Nº 079055119

SMUL/LICEN

Senhor Secretário Executivo Adjunto,

Em atendimento ao Encaminhamento SMUL/LICEN nº 078879761, informamos, de ordem da Sra. Coordenadora, que foi localizado o processo Aprova Digital nº 9161-21-SP-ALV (SEI nº 1020.2021/0019286-7), protocolado em 10/12/2021, que trata de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, para construção da Estação Bela Vista - Linha 6 "Laranja" do Metrô, localizado entre as Ruas Pedroso, Rui Barbosa e Avenida Brigadeiro Luís Antônio, conforme Memorial Descritivo acostado sob doc. nº 056618718.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria e distribuído para análise de SERVIN.DSIMP em 28/01/2022. Após primeira análise, o mesmo foi encaminhado para PROJ.4 para informar se existem leis de melhoramento, P.R.M., DUP, córregos, etc, atingindo o imóvel em questão (doc. 060946126).

Em 16/05/2022 o processo foi devolvido com as informações de PROJ.004 e de PROJ.4, sendo informado que o imóvel de contribuinte nº 009.040.0016-8 obedece ao alinhamento aprovado pela Lei nº 4.704/1955, bem como não é atingido por córrego/galeria de águas pluviais e/ou fundo de vale (doc. 063441893).

Após isso, verificou que o processo em questão trata-se de edificação destinada a subcategoria de uso INFRA, cuja análise se encontra suspensa, em vista da ADIN nº 2304556-40.2020.8.26.000.

Sendo assim, s.m.j., até que a ADIN obtenha seu trânsito em julgado, ou até que sobrevenha decisão em contrário, fica esta Coordenadoria impedida de dar continuidade à análise do referido processo.

É o que nos cumpre informar até o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos de eventuais novas dúvidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

CAROLINA MASCHIO SEMIM
ASSESSOR III - RF 811.083
OAB/SP 412.702
SMUL/SERVIN.G



Carolina Maschio Semim
Assessor(a) III
Em 27/02/2023, às 14:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079055119** e o código CRC **64A92D7D**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000171123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INADMITIRAM O INGRESSO DOS INTERESSADOS COMO "AMICI CURIAE"; ACOLHERAM, EM PARTE, AS PRELIMINARES; JULGARAM PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E, NO MAIS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM PONTUAL INTERPRETAÇÃO CONFORME. V.U. SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVS. DRS. ANA PAULA SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA E FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, AROLDI VIOTTI, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E MOACIR PERES.

São Paulo, 9 de março de 2022.

EVARISTO DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.304.556-40.2020.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **45.376**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO

(Lei nº 16.402/16)

AMICI CURIAE

Dispositivos da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo. Entidades associativas defendendo interesses de seus representados, interessados no resultado da demanda. Habilitação descabida. Intervenção que não se apresenta limitada a colaboração ou ao fornecimento de informações e dados técnicos. Precedentes.

Intervenção da ABRAINC e SECOVI-SP indeferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

São Paulo. Dispositivos da Lei nº 16.402, de 22.03.16, disciplinando o parcelamento, uso e a ocupação do solo.

Ofensa reflexa à Constituição:

1. § 2º do art. 30, § 2º do art. 31, inciso II do art. 37 e incisos I e II e §§ 1º e 2º e caput do art. 107. Inocorrência. Inicial narra a existência de vícios de inconstitucionalidade, não apenas crise de legalidade.

2. §3º do art. 12. Dispositivo deixa de aplicar a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 do Plano Diretor Estratégico aos imóveis públicos destinados a serviços públicos. Parâmetro. Descabido conhecer da ação quanto a eventual descumprimento do Plano Diretor. Eventual ilegalidade. Preliminar acolhida, nesse ponto.

Dilação probatória: *Desnecessidade quanto ao disposto no art. 37, II. Arguição da existência de vício de iniciativa para legislar sobre meio ambiente. Ausência de impugnação a eventuais critérios adotados pelo órgão competente para autorizar o parcelamento do solo em áreas com suspeita de contaminação ou contaminadas.*

Coisa julgada: *art. 89 com a redação alterada pela Emenda nº 83, cuja constitucionalidade quanto aos princípios da isonomia e razoabilidade foi afirmada no julgamento da ADIn nº 2.246.102-09.2016.8.26.000 – v.u.j. de 14.04.21 – de que fui Relator. Ausência da tríple identidade. Causa de pedir diversa.*

Inépcia da inicial: *Emendas parlamentares, após aprovadas,*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passam a integrar a norma legal sendo passíveis de controle concentrado de constitucionalidade.

Interesse de agir: Parágrafo único do art. 38. Presença. Possibilidade de atribuição de interpretação conforme a Constituição sem configuração de violência contra a expressão literal do texto e também sem alterar o significado do texto normativo.

Preliminar acolhida apenas quanto ao § 3º do art. 12, para, quanto a esse dispositivo, julgar a ação extinta, sem julgamento de mérito. Demais preliminares afastadas.

Emendas Parlamentares n.ºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259. Falta de participação popular verificada. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas em todas as fases de elaboração da proposta e do processo legislativo. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria de desenvolvimento urbano. Precedentes deste C. Órgão Especial. Vício presente. Propostas apresentadas na mesma sessão em que aprovadas sem viabilizar a devida participação popular.

Emendas Parlamentares n.ºs. 163, 167, 169, 280, 282 e 283. Proposições apenas reestabeleceram condições inicialmente previstas no Projeto original e que foram, nessas circunstâncias, remetidas a participação popular, mediante realização de audiências. Vício ausente quanto a essas emendas.

Emenda Parlamentar n.º 231. Dispositivo individualmente analisado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo quando constatada a efetiva participação popular. Ausentes novos elementos a indicar o não cumprimento da exigência constitucional. Vício ausente.

Emenda Parlamentar n.º 235. Alteração vetada pelo Prefeito Municipal e solução mantida na Câmara Municipal. Ausente interesse processual quanto ao ponto. Extinção da ação quanto a essa emenda.

Inconstitucionalidade reconhecida apenas quanto às Emendas Parlamentares n.ºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259 por afronta aos arts. 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação extinta, sem resolução de mérito, quanto a Emenda Parlamentar n.º 235.

§ 2º do art. 30, § 2º do art. 31, inciso II e § 1º do art. 107. Ofensa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao princípio da reserva legal. Dispositivos delegaram a órgãos intersecretariais a fixação de parâmetros distintos dos previstos em lei para instalação de equipamentos públicos sociais em áreas verdes – AVP-1 e para reformas com ampliação de área construída em áreas verdes – AVP-2; a órgãos competentes e à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU a aprovação de instalação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA em locais não previamente definidos em lei e à CTLU a fixação de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo em zonas sem tais definições legais. Inadmissibilidade. Matérias reversadas à lei. Normas referente à zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação devem por disposição constitucional ser fixadas por lei. Precedentes. Presença do vício de inconstitucionalidade por violação aos arts. 5º, § 1º e 181 da CE.

Inciso IV do art. 33. Hipótese de contrapartida por meio de destinação financeira ao Fundo Municipal de Parques para regularização de equipamentos públicos sociais em áreas verdes. Parâmetro de controle art. 180, VII e §§ 1º, 2º e 3º da CE. Parágrafos 1º a 4º declarados inconstitucionais pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6602. Entendimento superiormente firmado no sentido de que a afetação e desafetação de áreas verdes constituem matéria de interesse local inserido na competência do Município. Vício ausente. Dispositivo (art. 33) que além do mais, apresenta outras hipóteses de contrapartida ambiental de modo a preservar áreas verdes e permeáveis. Ausência de inconstitucionalidade.

Inciso II do art. 37. Autorização de parcelamento de solo em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, mediante a aprovação do órgão ambiental competente. Violação ao pacto federativo inócurre. Município possui competência para legislar sobre meio ambiente dentro do seu interesse local e em harmonia com as normas estaduais e federais (Tema nº 145 do STF). Existência de lei específica versando sobre parcelamento do solo em áreas contaminadas ou com suspeitas de contaminação - Lei nº 13.564 de 24.04.03 – prevendo a reparação ambiental e reabilitação das áreas afetadas. Razoável, contudo, acolher pleito subsidiário a fim de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental, na hipótese de eventual revogação daquela norma, para conferir interpretação conforme a Constituição para que toda autorização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja precedida de restauração dos processos ecológicos e reparação de danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente.

Pleito subsidiário acolhido, para conferir interpretação conforme a Constituição para que toda autorização seja precedida de restauração dos processos ecológicos e reparação de danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único do art. 38. Autorização para implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente – APP. Decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 quando analisados vários dispositivos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), condicionando a intervenção excepcional em áreas de preservação permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. Necessidade de se resguardar o meio ambiente em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (arts. 191, 192, 193 e incisos II, III, IX, X e XX da CE).

Pleito acolhido para conferir interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 38, para que toda autorização de implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente seja condicionada a demonstração prévia da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.

Inciso I, §§ 2º e 3º do art. 107. Permissão para implantação de empreendimentos e suas atividades auxiliares, enquadrados na subcategoria INFRA, em qualquer local do Município desde que previstos em normas legais. Subcategoria que abrange atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura, neles compreendido serviços de gestão de resíduos sólidos, de alto impacto ambiental. Necessário resguardar o meio ambiente à luz do disposto na CE (arts. 191, 192 e 193).

Pleito acolhido para conferir ao inciso I e §§ 2º e 3º do art. 107, interpretação conforme a Constituição para condicionar a autorização para implantação de tais empreendimentos em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas à demonstração da excepcionalidade da medida e à inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativa técnica e/ou locacional à atividade e vedar a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106) em áreas de preservação permanente.

Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto determinadas emendas parlamentares e dispositivos da **Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016**, do Município de São Paulo, disciplinando o parcelamento, uso e a ocupação do solo.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade das emendas parlamentares aprovadas sem a devida participação popular. Audiências públicas, oficinas de propostas e contribuições da população foram realizadas antes do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal. Alterações feitas no projeto original entre a primeira e a segunda votação não foram submetidas ao debate popular. Dispositivos permitindo aos órgãos municipais intersecretariais a fixação de critérios distintos dos estabelecidos na lei afrontam o princípio da reserva legal e também da participação popular. Constituição Estadual não contempla a hipótese de substituição da compensação ambiental por contrapartida financeira. O condicionamento do parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental à manifestação favorável do órgão ambiental competente usurpa a competência legislativa da União. Há em vigor, legislação federal determinando a preservação, restauração e reparação integral das áreas nessas condições, sendo defeso ao Município legislar em sentido contrário. A autorização de implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente deve ser condicionada à demonstração de ausência de alternativa técnica e/ou locacional. Do mesmo modo, a autorização para a implantação de empreendimentos da categoria de uso INFRA previstos no art. 106, também deve ser condicionada à demonstração de ausência de alternativa técnica e/ou locacional. Essencial a existência de um planejamento urbanístico para legitimar e validar a norma urbanística. Violado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Mencionou doutrina e jurisprudência. Daí a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos e atribuição de interpretação conforme a Constituição quanto a outros (fls. 01/145).

Sem pleito liminar, determinou-se o processamento (fl. 5.093). Vieram informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 5.109/5.185), com documentos (fls. 5.186/7.736) e do Prefeito Municipal (fls. 7.738/7.786), com documentos (fls. 7.787/7.788). A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fl. 5.101). Manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pela procedência da ação (fls. 7.791/7.864).

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP requereram admissão como *amici curiae* (fls. 7.867/7.875). Manifestou-se a Douta Procuradoria (fls. 7.962/7.964).

É o relatório.

2. Rejeito as habilitações da ABRAINC e do SECOVI-SP como *amici curiae*. Acolho, em parte, as preliminares. Julgo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo tendo por objeto as **Emendas Parlamentares n.ºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 163, 166, 167, 169, 231, 235, 248, 259, 280, 282 e 283, bem como o § 3º do art. 12; § 2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso IV do art. 33; inciso II do art. 37; inciso II e § 1º do art. 107** e ainda que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao **parágrafo único do art. 38 e ao caput do art. 107, inciso I, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, do Município de São Paulo**, disciplinando o parcelamento, uso e a ocupação do solo.

Sustentou o autor da ação, **a) quantos às emendas parlamentares n.ºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 163, 166, 167, 169, 231, 235, 248, 259, 280, 282 e 283** a falta de participação popular. Emendas foram apresentadas e aprovadas na segunda votação do projeto de lei sem que tenham sido submetidas à análise popular; **b) quanto ao § 2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso II e o § 1º do art. 107**, a ofensa ao princípio da reserva legal ao permitir para a instalação de equipamentos públicos, reformas com ampliação de área construída e implantação de empreendimentos de uso INFRA a adoção de critérios diversos dos estabelecidos em lei, além de outorgar à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, o estabelecimento de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo quando não previstos na respectiva zona e excepcionar parâmetros conforme a necessidade; **c) quanto ao inciso IV do art. 33**, a ofensa ao princípio da razoabilidade, ao permitir a regularização de edificações em áreas verdes públicas que não atendam aos parâmetros fixados no Quadro 3, mediante a destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques em violação ao disposto no inciso VII e §§ 1º a 3º do art. 180 da CE; **d) quanto ao inciso II do art. 37**, a invasão da competência legislativa da União para legislar sobre tutela ambiental, por condicionar o parcelamento do solo em áreas com suspeitas de contaminação a manifestação favorável o órgão ambiental competente e ainda quanto ao mesmo preceito, requereu subsidiariamente a interpretação conforme a Constituição para que se exija com condição, a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação dos danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente; **e)** quanto ao **parágrafo único do art. 38**, ao admitir a implantação de sistema viário nas áreas de preservação permanente ainda que limitada a 20%, descaracteriza o valor da proteção de seus atributos, fazendo-se necessário conferir interpretação conforme a Constituição para exigir a prévia constatação de inexistência de alternativa técnica ou locacional; **f)** quanto ao **art. 107, inciso I e §§ 1º e 2º**, preceito permite a instalação de empreendimentos da subcategoria INFRA em qualquer local do Município, logo necessário também conferir interpretação conforme a Constituição para exigir prévia constatação da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade e também para vedar a implantação de empreendimentos da categoria de uso INFRA-6 em áreas de preservação permanente; **g)** o **§ 3º do art. 12** ao excetuar os imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e os serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS de cumprirem a destinação mínima de percentuais de área construída de habitações de interesse social violou a sistemática e o planejamento urbano contemplados no Plano Diretor Estratégico; por fim, alegou a violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Pois bem.

a) Quanto à intervenção.

A Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP requereram seu ingresso no feito como *amici curiae*.

A ABRAINC sustentou tratar-se de organização associativa de fins não econômicos e desde sua criação em 2013, colabora com os poderes públicos e demais associações de classe em prol do desenvolvimento urbano sustentável. O SECOVI-SP, por seu turno, argumentou com o disposto em seu Estatuto, em especial, o art. 1º, que trata de sua criação com o objetivo de colaborar com os poderes públicos e demais associações de classe no sentido da solidariedade social e sua subordinação aos interesses nacionais nos termos das disposições legais e constitucionais (fls. 7.867/7.874).

Por fim requereram “*i) admitir a intervenção da ABRAINC e SECOVI-SP na qualidade de amici curiae, a fim de pluralizarem a discussão e, oportunamente, trazerem à baila informações e argumentos que devem ser considerados no exame das questões em debate*” e “*(ii) definir seus poderes, permitindo-lhes ampla participação por meio de manifestações orais e escritas, inclusive sustentação oral.*” (fls. 7.873/7.874).

Inobstante a vedação de intervenção de terceiros no processo de ação direta

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

8



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inconstitucionalidade contida no **caput** do **art. 7º da Lei nº 9.868/99**, possível, a teor do disposto no **§ 2º** do mesmo artigo, admitir a manifestação de entidades:

“Art. 7º -”

(...)

“§ 2º - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos e entidades.” (grifei).

Admissível, portanto, a intervenção de entidades e outros órgãos como **amicus curiae**, assim definido por **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**:

“O ‘amicus curiae’, cuja origem está relacionada ao direito anglo-saxão, é um terceiro especial que pode intervir no feito para auxiliar a Corte, desde que demonstre um interesse objetivo relativamente à questão jurídico-constitucional em discussão.” (op. cit. – p. 184).

Trata-se, como ensina **DALTON SANTOS MORAIS**,

“... de instituto processual típico do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, segundo o qual, considerando-se o relevante aspecto político do objeto de interpretação jurisdicional, admite-se que entidades representativas relacionadas com a questão enfrentada pela Corte a ela disponibilize os diversos argumentos metajurídicos – científico, social, religioso e filosófico – a respeito do tema enfrentado.” (“Controle de Constitucionalidade – Exposição Críticas à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” – Ed. Podium – 2010 – p. 228).

Pois bem.

Embora tenha deferido em oportunidades passadas a habilitação das mesmas entidades em ações de natureza semelhante (ADIn nº 2.028.122-62.2018.8.26.0000), melhor revendo o Estatuto Social de **ambas** as interessadas e à luz do **atual** entendimento deste **C. Órgão Especial**, **não** vislumbro presentes os requisitos para admiti-las como **amici curiae**.

A ABRAINC, conquanto possua dentre suas missões constante de seu Estatuto Social contribuir para o desenvolvimento sustentável do país e das cidades, tendo como uma de suas causas principais, oferecer mais e melhores produtos ao público (art. 3º e 4º - fl. 7.880), é certo que atua na **representação** das empresas de incorporação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imobiliária no âmbito nacional (art. 3º - fl. 7.880), vale dizer, **defende** os interesses da categoria em âmbito nacional.

Nos termos do pedido de habilitação, consignou a ABRAINCO:

*“... desde sua criação, participa ativamente dos debates pertinentes a temas imobiliários e **representa os interesses de seus associados** perante os Poderes Públicos, seja Executivo, seja Legislativo, seja Judiciário, tendo contribuindo decisivamente, dentre tantas outras iniciativas de destaque, na busca de conquistas para a sociedade, como a ampla oferta de financiamento, os programas de moradia de interesse social e maior segurança para o mercado imobiliários... (destaquei e grifei – fl. 7.871 - item 6.1.).*

Por seu turno, o SECOVI-SP, segundo consta de seu Estatuto Social, foi constituído com o objetivo de colaborar com os poderes públicos e as demais associações de classe no sentido da solidariedade social. Contudo, possui como prerrogativa, dentre outras:

“I – representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos e individuais de suas respectivas categorias econômicas, inclusive, em questões judiciais ou administrativas;” (fl. 7.923).

Ora, inequívoco o **interesse** dessas entidades no deslinde da questão em prol de seus representados. Nesse sentido expressamente declarou em seu pedido:

*“10. Por **representarem os interesses das maiores empresas pertencentes ao mercado imobiliário do Brasil**, a questão sobre a suposta inconstitucionalidade e suposta necessidade de interpretação conforme de diversos dispositivos da Lei de Zoneamento atualmente vigente (Lei Municipal n.º 16.402/2016) **se mostra de extrema relevância aos seus associados.**”*

*“10.1. Isso porque, como já mencionado, **as empresas possuem projetos e edificações no Município de São Paulo**, razão pela qual também se inserem no debate sobre as questões relacionadas às possíveis alterações nas normas de direito urbanístico.”*

(...).

*“10.4. Adicionalmente, tem-se o **pedido de inconstitucionalidade** de diversas emendas parlamentares, importante instrumento do processo legislativo, supostamente aprovadas sem a plena e efetiva participação comunitária em seu processo legislativo, com potencial alteração substancial de parâmetros urbanísticos consolidados pela Lei de Zoneamento.” (destaquei e grifei – fls.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.872/7.873).

Como é sabido, o *amicus curiae* ou, no caso, *amici curiae* não possuem legitimação para recorrer ou defender interesses dos intervenientes.

DALTON SANTOS MORAIS bem sintetiza a questão:

“... fácil perceber que o instituto do amicus curiae não se relaciona a um interesse jurídico do interveniente, como é típico nos processos de ordem subjetiva, mas está eminentemente relacionado com a interpretação 'aberta' que se deve fazer da Constituição, pois a sua intervenção, parafraseando Gilmar Ferreira Mendes, permite que a Corte veja todo o 'colorido' da questão constitucional sobre julgamento.” (grifei - op. cit. - p. 229/230).

E arremata:

“... a intervenção do amicus curiae, por evidente, não se confunde com a intervenção obrigatória de eventual interessado jurídico nas decisões pertinentes a determinadas matérias. Se assim o fosse, incorrer-se-ia em dois erros crassos a respeito do tema, quais sejam a) acreditar-se que a intervenção do amicus curiae deva ser obrigatória, o que, por si só, já descaracterizaria a sua função de auxiliar na interpretação plural da questão constitucional para entendê-lo com um mero sujeito processual; b) em seguindo a mera lógica do raciocínio proposto por aqueles renomados autores, permitir-se-ia enquadrar o Ministério Público como amicus curiae, vez que o mesmo deve, obrigatoriamente, intervir em inúmeras demandas como 'fiscal da Lei' em assuntos pertinentes a sua missão institucional.” (grifei - op. cit. - p. 230).

Oportuno destacar recente julgado deste **C. Órgão Especial** relatado pelo I. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**, quanto a intervenção, como a aqui requerida:

“... O C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3.460 ED, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI) definiu os requisitos para a intervenção como amicus curiae: (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09); e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/05).”

“Não basta, portanto, que os requerentes tenham (i) representatividade social, ou seja, como neste caso, a representação de categorias profissionais (Sindicato), de um lado, e, de outro, a expressão de poder legislativo municipal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Câmara de outro município), e (ii) apresentem informações para auxílio da Corte para a análise da inconstitucionalidade, porque necessária também a demonstração de desinteresse subjetivo quanto ao julgamento da causa.”

“Na hipótese, o Sindicato defende, mais que juízo interpretativo e de valor das normas em apreço frente à Constituição Estadual objetivo primordial da ADI, o direito subjetivo de servidores à conservação de benefício que estão a receber há mais de vinte anos. Basta ler o relatório de sua intervenção, acima procedido.”

“A pretendida intervenção da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, de seu lado, não aproveitou a oportunidade e na petição que formulou deixou de apresentar razões de convencimento sentido, limitando-se a petição a sintetizar pensamento na ementa que encabeça o petitório (cf. fls. 935/936).”

“Já se vê que os pleitos formulados não se apresentam em condições de deferimento. Há mais.”

“Deferir ou não o ingresso de terceiro configura expressão de juízo discricionário, ou seja, é prerrogativa do julgador (art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99), a quem cabe a competência para avaliar a conveniência, utilidade e oportunidade da intervenção do amicus curiae para o deslinde da controvérsia.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.097.506-44.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 17.11.21).

Nesse contexto, o nítido interesse das requerentes na defesa de seus representados inviabiliza a habilitação delas no feito. A natureza subjetiva da demanda não permite a defesa de interesse concreto de eventuais prejudicados ou beneficiados com o resultado da demanda.

Indefiro, assim, a admissão dos interessados como *amici curiae*.

b) Quanto às preliminares.

b.1 – A ofensa reflexa à Constituição.

b.1.a) § 2º do art. 30, § 2º do art. 31, inciso II do art. 37 e incisos I e II e §§ 1º e 2º e caput do art. 107.

O Presidente da Câmara Municipal arguiu a falta de interesse processual quanto ao § 2º do art. 30, inciso II do art. 37 e inciso II e § 1º do art. 107 da Lei nº 16.402/16, pois, conforme argumentação do autor pretende-se o controle de legalidade dos dispositivos que estariam em desconformidade com o Plano Diretor do Município e legislações estaduais e federais, ocorrendo ofensa reflexa ou indireta à Constituição Estadual (fls. 5.112/5.115).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal, por seu turno arguiu a inadequação da via eleita quanto ao § 2º do art. 30, § 2º do art. 31 e incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º e *caput* do art. 107 da Lei nº 16.402/16 também por apresentarem, segundo narra a inicial, ofensa reflexa ou indireta da Constituição constituindo o real objeto da ação quanto a esses dispositivos, o controle de legalidade diante do suposto conflito com a Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor Estratégico além de outras legislações estaduais e federais.

Contudo, arguições não prosperam.

Oportuno transcrever a redação de tais dispositivos:

“Art. 30. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do art. 275 da [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei. (Regulamentado pelo [Decreto nº 58.963/2019](#)).”

(...)

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no [Quadro 3](#) desta lei e no art. 275 da [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;”

“III - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”

“Art. 31. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei. (Regulamentado pelo [Decreto nº 58.963/2019](#)).”

(...)

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no [Quadro 3](#) desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”

“Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:”

“I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:”

“a) na [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE; ou”

“b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou”

“c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou”

“d) em leis específicas;”

“II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.”

“§ 1º Caberá à CTLU:”

“I - estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona;”

“II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.”

Quanto a esses dispositivos, ainda que o autor da ação argumente com a violação às regras previstas no Plano Diretor Estratégico há expressa indicação de violação ao **princípio da reserva legal** previsto no art. 181 da CE.

Com efeito, dispositivos, ao permitir que o 'Órgão Municipal Intersecretarial' fixe parâmetros distintos dos previstos na norma legal para instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 (§ 2º do art. 30) e para reformas com ampliação de área construída (§ 2º do art. 31) e ainda ao permitir à Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU deliberar sobre a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA (art. 107, II) e estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo quando não previstos na respectiva zona e excepcionar parâmetros conforme a necessidade do órgão público competente (art. 107, § 1º) possibilita a criação de novos parâmetros por órgãos internos **sem previsão legal**, passível de análise no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

O **inciso II do art. 37** possui a seguinte redação:

“**Art. 37.** Não será permitido o parcelamento do solo:”

(...)

“II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo permite o parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, áreas contaminadas e em monitoramento ambiental desde que aprovadas pelo órgão ambiental competente. Autor aponta violação à Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 e também as diretrizes e procedimentos para a proteção de qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas impostas pela Lei Federal nº 13.577/09 e também argumenta com a competência limitada do Município para legislar sobre meio ambiente desde que em harmonia com as legislações federais e estaduais. Daí a necessária análise da questionada competência a afastar a falta de interesse processual e inadequação da via eleita.

Art. 107, inciso I, § 2º e 3º:

“Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:”

“I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:”

“a) na [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE; ou”

“b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou”

“c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou”

“d) em leis específicas;”

(...)

“§ 2º Fica permitida a instalação de atividades auxiliares, a serem identificadas em decreto, junto aos empreendimentos e instalações de infraestrutura, inclusive no subsolo.”

“§ 3º A instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares, não estão sujeitas às disposições dos [Quadros 3A, 4 e 4A](#) desta lei.”

-
Requeru o autor quanto a esses dispositivos conferir interpretação conforme a Constituição “do art. 107, caput, inc. I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 16.402/2016 de São Paulo, para condicionar a implantação de empreendimentos de categorias de uso INFRA, previstos no art. 106 da mesma norma, e de eventuais atividades auxiliares, em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas, à excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade, e para vedar a implantação de empreendimentos da categoria de uso INFRA-6 (Inc. VI do art. 106 da Lei nº 16.402/2016 de São Paulo) em Áreas de Preservação Permanente – APP.” (fl. 115).

Não há imputação de violação a qualquer norma legal e consequentemente violação reflexa à Constituição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possível a análise do pleito – adequar o dispositivo às normas constitucionais.

De inadequação da via eleita ou falta de interesse de agir, quanto a esses dispositivos, portanto, **não há falar**.

b.1.b) O § 3º do art. 12.

Dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 12. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social – HIS e Habitações de Mercado Popular – HMP, a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestrutura, áreas verdes e comércio e serviços locais, situadas na zona urbana.”

(...)

“§ 3º Não se aplica a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, aos imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e serviços públicos de abastecimento situados em ZEIS.”

Quanto ao § 3º do art. 12 sustentou o autor:

“O § 3º do art. 12 da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, ao excetuar os imóveis públicos destinados a serviços da administração pública e os serviços públicos de abastecimento situados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS de cumprirem a destinação mínima de percentuais de área construída de Habitações de Interesse Social - HIS 1 e HIS 2, previstos na Lei nº 16.050/2014 – Plano Diretor Estratégico (Quadro 4), alterou de forma fatiada este importante instrumento normativo, de forma incompatível com as disposições constitucionais relacionadas ao tema.” (fl. 119).

Argumentou ainda, que esse dispositivo além do disposto no § 2º do art. 30, § 2º do art. 31 e inciso II do art. 107, promoveu mudanças nas normas contidas no Plano Diretor Estratégico e nas normas diretamente decorrentes, sem considerar os objetivos de tais instrumentos os quais considera inadmissíveis, pois dissociadas da estrutura sistêmica da utilização “de todo o solo urbano estampado nas leis de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação, mormente ignorando a produção de efeitos nocivos à qualidade de vida às funções sociais...” (fl. 119).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim por entender necessária a elaboração de minucioso planejamento técnico, reputou violado os arts. 180, I e III e 181 *caput* e § 1º da Constituição Bandeirante.

Contudo, nos termos em que formulada, a ação não merece prosseguimento quanto ao ponto. **Flagrante** a inadequação da via eleita, por se pretender, de forma **clara e expressa**, o controle da **legalidade** tendo por parâmetro dispositivos do **Plano Diretor** do Município de São Paulo.

O **controle de constitucionalidade** opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Esta o **único e exclusivo parâmetro de controle** (“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle” – **DALTON SANTOS MORAIS** – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. JusPodivm – 2010 – p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade, em âmbito dos Tribunais locais, de lei municipal aqui em exame.

Leitura diversa implicaria em violação ao **art. 125, § 2º, da Constituição Federal** e aos **arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual**.

Nesse sentido a jurisprudência do **Pretório Excelso**:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.”

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (destaquei e grifei – Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS
MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.
HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem
o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como
parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

*“III – Agravo regimental improvido.” (destaquei – ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**).*

*“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (destquei e grifei – RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).*

Destarte, não tem cabimento a ação “... quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais.”.

Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

19



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fáctico-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (destaq uei e grifei – ADI nº 416 AgR/ES – v.u. DJ-e 03.11.14 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).*

Ora, pretende o autor, **clara e explicitamente**, confrontar regras específicas da **Lei nº 16.402/16** com outras igualmente específicas contidas na **Lei nº 16.050/14**.

Os parâmetros invocados são do **Plano Diretor** quanto à destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4.

Com efeito, a análise dos vícios apontados pelo autor requer o exame **minucioso** de **detalhes técnicos** contidos nas regras específicas trazidas pelo **Plano Diretor**.

Pretende-se, de modo flagrante e escancarado, **data maxima venia**, impor a esta **Eg. Corte** a realização de **controle de legalidade**.

Preceitos constitucionais indicados – **art. 180, incisos I e III** (“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;” e “II - a participação das respectivas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”) e **art. 181** caput e **§ 1º** da **Constituição Estadual** (“*Art. 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*” e “*§1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.*”) podem, em tese, ter sido descumpridos de maneira **remota e indireta**.

Hipotética ofensa **meramente reflexa** de dispositivos constitucionais **não** merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade.

Como é cediço, “... a inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado” (ADIn nº 2155200-10.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 30.11.16 – Rel. Des. **RENATO SARTORELLI**), sendo **inconcebível** a pretensão de exame de descumprimento de normas referentes à destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS2 previstas no Quadro 4 no **Plano Diretor**.

Assim se tem reiteradamente decidido neste **Eg. Órgão Especial**: ADIn nº 2.260.035-83.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 16.03.16 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**; ADIn nº 2.246.739-57.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 05.04.17 – Rel. Des. **ANTONIO CARLOS MALHEIROS**; ADIn nº 2.171.473-64.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 15.03.17 – Rel. Des. **SÉRGIO RUI**; ADIn nº 2.227.163-78.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 13.09.17 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**, dentre inúmeros outros arestos.

Com essas considerações, conclui-se ser **inviável** dar prosseguimento ao feito quanto ao **§ 3º do art. 12** da lei impugnada.

Ausente interesse processual por **inadequação**.

Acolho, nesse ponto, a preliminar e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação, quanto ao **§ 3º do art. 12 da Lei nº 16.406, de 22.03.16 do Município de São Paulo**.

b.2 – A dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal argumenta ainda, quanto ao **art. 37, II** da norma impugnada, com a necessidade de “verificação de matéria fática e o exame probatórios incompatíveis com a via restrita do controle de constitucionalidade” (fl. 5.115). Isso porque, segundo aduziu, pretende o autor “... *a análise dos critérios utilizados pelos órgãos ambientais municipais para autorizar o parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, para sua reutilização...*” (fl. 5.115).

Contudo, sem razão.

Dispositivo proíbe o parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação e em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido.

Autor indicou a existência do vício de inconstitucionalidade diante da competência da União para legislar sobre meio ambiente por entender que tal disposição não está inserida na competência suplementar garantida pela Constituição aos Municípios. Em outras palavras, segundo a inicial, permitir o parcelamento do solo em área com suspeita de contaminação e em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental mediante parecer favorável do órgão ambiental configura ofensa à competência legislação da União por extrapolar a competência suplementar conferida aos Municípios.

Não se pretende discutir quais critérios serão utilizados pelo órgão competente a demandar eventual dilação probatória.

Pretensão busca sanar eventual vício de iniciativa para legislar sobre a questão.

Descabida, assim, a arguição.

b.3 – A coisa julgada.

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo arguiu ainda, coisa julgada material quanto à **Emenda nº 83** alterando a redação do **caput** do art. 89, cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento da ADIn nº 2.246.102-09.2016.8.26.000 – v.u.j. de 14.04.21 – de que fui Relator.

Contudo, ausente a tríplice identidade a configurar litispendência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora presente a identidade de partes e de pedido, diversa a causa de pedir.

Naquela ação o Procurador Geral de Justiça buscou a invalidação do **art. 89**, com a nova redação dada pela **Emenda nº 83**, por **violação aos princípios da impessoalidade e razoabilidade**. Pretensão, no entanto, restou assim **rejeitada**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”

Artigos 89 e 174, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que “disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE)”.

“Reanálise do pedido de inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 16.402/16 do Município de São Paulo, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal.”

“Art. 89. Norma prevendo a possibilidade de majoração de 50% do gabarito de altura máxima para as torres das edificações destinadas a locais de culto.”

“Insubsistência dos fundamentos relacionados à violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.”

“Inexistência de tratamento exclusivo, porque a Lei nº 16.402/16 também trouxe outras exceções, nas quais também não se aplica o gabarito de altura máxima.”

“Justificativa técnica e jurídica para adotar como base o critério do tipo de uso da propriedade.”

“Torres religiosas compõem o arcabouço arquitetônico da cidade e compreendem o local onde se perfaz o exercício da liberdade religiosa. Razoável que tais edificações possuam destaque visual.”

“Inexistência de afronta ao art. 181, 'caput', ou ao art. 111, da Constituição Estadual.”

*“Readequação do julgado originário aos parâmetros constitucionais impostos pelo STF, assentando-se a **inexistência de inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 16.402/16.**”*

“Mantido, em parte, o julgamento anterior, incorporam-se os presentes fundamentos para julgar improcedente a ação, quanto ao art. 89 da Lei nº 16.402/16.” (destaques no original – v.u.j. de 14.04.21).

Na presente ação o Procurador Geral de Justiça autor pretende a invalidação do dispositivo por **falta de participação popular** na elaboração da **Emenda nº 83** que **alterou a redação inicial do art. 89**, aprovada na mesma seção em que apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diversas assim, a causa de pedir a afastar arguição.

Afasto a arguição.

b.4 – Inépcia da inicial.

O Prefeito Municipal arguiu inépcia da inicial no tocante ao reconhecimento de inconstitucionalidade das emendas parlamentares que, segundo entende, são desprovidas de natureza normativa e portanto, insuscetíveis de controle concentrado de constitucionalidade.

Mais uma vez sem razão.

Emendas segundo leciona **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**,

“... são proposições ou propostas de direito novo apresentadas como acessórias ou secundárias de outras. São, em verdade, propostas de modificação, aditamento, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo contido em um projeto de lei ou de qualquer outro projeto de ato normativo que se encontre em tramitação.” (‘O Processo Legislativo – Sanção e Vício de Iniciativa’ – Ed. Malheiros – 2.008 – p. 67).

Na medida em que aprovadas, promoveram alterações no projeto inicial e passaram a constituir a norma legal, sendo plenamente possível analisar o seu conteúdo – a nova redação da norma legal – à luz das normas constitucionais.

De inépcia da inicial, por esse fundamento, portanto, não há falar.

Afasto, também essa arguição.

b.5 – Falta de interesse de agir quanto ao parágrafo único do art. 38.

O Prefeito Municipal sustentou ainda, a falta de interesse de agir quanto ao pleito de conferir interpretação conforme a Constituição quanto ao parágrafo único do art. 38. Argumentou com a falta de demonstração de polissemia ou plurissignificatividade do dispositivo.

Quanto ao ponto, requereu o autor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“... para que se resguarde o ordenamento constitucional, necessária a interpretação conforme à Constituição Estadual e à Constituição Federal do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 16.402/2016 do Município de São Paulo, para que se exija, como condição da autorização do parcelamento do solo para a implantação do sistema viário em Áreas de Preservação Permanente – APP, o caráter excepcional da medida e a prévia constatação, em processo administrativo próprio, da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.” (fl. 107).

Assim justificando:

“Se, de um lado, deve-se promover o desenvolvimento econômico sustentável, valor consagrado na Carta Federal (arts. 170 e 182, entre outros, da Constituição Federal), a implantação do sistema viário em Áreas de Preservação Permanente – APP, sobretudo localizadas nas faixas marginais dos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, e ao entorno de lagos e lagoas naturais e nascentes definidas pela legislação federal -, ainda que limitada a 20% da gleba ou do local -, pode descaracterizar o valor da proteção de seus atributos, também tutelados pela Carta da República.” (fl. 107).

Assim, a pretendida 'interpretação conforme a Constituição', se revela pertinente à situação em que se pretende adequar às normas constitucionais a implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente.

Sobre o tema, oportuno transcrever as lições de **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

“... a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme à Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na ideia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional.”

“Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador.” (‘Curso de Direito Constitucional’ – Ed. Saraiva – 13ª ed. – 2.018 – p. 1.463/1.464).

No caso, o dispositivo impugnado admitiu, em novos parcelamentos, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implantação do sistema viário nas áreas de preservação permanente – APP referidas no inciso I do art. 38, em até 20% da APP existente na gleba ou lote.

A pretensão – conferir interpretação conforme a Constituição para condicionar a autorização do parcelamento do solo para implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente a demonstração prévia, em processo administrativo próprio, do caráter excepcional da medida e da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional - não configura violência contra a expressão literal do texto e também não altera o significado do texto normativo. Mantem-se a implantação do sistema viário em APP no limite de 20%, mediante a comprovação da excepcionalidade da medida e ausência de alternativa técnica.

A técnica visa a “*declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial*” (GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – op. cit. – p. 1.462).

De falta de interesse de agir, portanto, também não se cuida.

Em resumo, **acolho** a preliminar e julgo extinta a ação, sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC), por falta de interesse processual na modalidade adequação, quanto ao **§ 3º do art. 12 da Lei nº 16.406, de 22.03.16 do Município de São Paulo**.

Afasto as demais preliminares.

c) Procedente, em parte, a ação.

c.1 – As emendas parlamentares.

Sustentou o autor, quanto às **Emendas Parlamentares nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 163, 166, 167, 169, 231, 235, 248, 259, 280, 282 e 283** a presença de vício de inconstitucionalidade por não terem sido submetidas à participação popular violando o disposto nos **arts. 180, II e 191 da CE**.

Com o seguinte teor as emendas impugnadas:

- Emenda nº 55: acrescenta § 3º ao art. 128:

“§ 3º - Os bens classificados como áreas CONTAMINADAS, nos termos desta Lei, poderão ser objeto de desafetação e alienação, por meio de venda ou permuta, devendo os recursos ou imóveis recebidos, em contraprestação ser obrigatoriamente destinados à implantação de equipamentos sociais ou de áreas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdes.” (fl. 3.781).

- Emenda nº 83: altera a redação do caput do art. 89:

“Art. 89 – No caso das torres das edificações destinadas aos locais de culto, o gabarito de altura máxima poderá ser majorado em 50% (cinquenta por cento) em relação ao estabelecido no Quadro 3 anexo desta lei.” (fl. 3.783).

- Emenda nº 88: altera a redação do § 1º do art. 122:

“§ 1º - As reformas previstas no 'caput' ficam limitadas ao incremento em 20% (vinte por cento) da área construída existente no momento de regularização da edificação.” (fl. 3.785).

- Emenda nº 91: altera a redação do caput do art. 126:

“Art. 126 – Os empreendimentos considerados de baixo risco e os locais de culto enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 serão isentos do atendimento da largura mínima de via estabelecida no Quadro 4º desta lei.” (fl. 3.787).

- Emenda nº 92: altera redação da Nota f) do Quadro 4B, Anexo:

“f) Para atividade de local de culto, nos feriados, sábados a partir das 14h e nos domingos, os parâmetros relativos a ruídos referentes ao período das 7h às 19h passam a valer também para os períodos das 6h às 7h e das 19h às 22h, permanecendo inalterados os parâmetros referentes ao período das 7h às 19h e das 22h às 7h.” (fl. 3.789).

- Emenda nº 95: altera a redação na coluna largura de via e linha nR2-15 para NA (não se aplica) (fl. 3.792).

- Emenda nº 96: elimina a demarcação em ZEIS 3 dos imóveis sito à Rua Fidalga nº 903/909, 921 e 927 de propriedade particular (fl. 3.794).

- Emenda nº 97: inclui § 2º ao art. 161:

“§ 2º - O enquadramento previsto no 'caput' deverá considerar o disposto no Quadro 10 da [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE.” (fl. 3.795).

- Emenda nº 108: altera mapa Subprefeitura Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha (fl. 3.796).

- Emenda nº 110: altera a redação do § 1º do art. 76 e Quadro 3A:

“Art. 76 – Todos os lotes deverão atender as taxas de permeabilidade mínima estabelecidas para cada Perímetro de Qualificação Ambiental, conforme o Quadro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3A desta lei.”

“§ 1º - Os lotes localizados em ZEPAM, ZPDS, ZCOR, ZPR ou ZER deverão atender as taxas de permeabilidade específicas para estas zonas, constantes do Quadro 3A desta lei, independentemente do Perímetro de Qualificação Ambiental em que se localizam.”

“Quadro 3A: Quota Ambiental: Pontuação mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e fatores por perímetros de qualificação ambiental.” (fl. 3.798).

- Emenda nº 126: altera redação do § 1º do art. 24:

“§ 1º - A transferência do direito de construir originada de qualquer imóvel enquadrado como ZEPEC fica condicionada à recuperação e manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC.” (fl. 3.800).

- Emenda nº 163: Estrada do Capuava Grande – restabelecer o zoneamento original – ZEPAM (fl. 3.802).

- Emenda nº 166: Av. Padre Lebrez – remover ZCOR e restabelecer ZER (fl. 3.805).

- Emenda nº 167: Estrada da Baronesa/Rua Bonifácio Pasquale – restabelecer o zoneamento original da versão do Executivo – ZEIS 4 (fl. 3.810).

- Emenda nº 169: Rua Henrique Reimberg – restabelecer o zoneamento original da versão do Executivo – ZPDS (fl. 3.814).

- Emenda nº 231: inclui como ZECOR 2 a Rua da Prata entre a Avenida Professor Vicente Rao e Rua do Meson (fl. 3.817).

- Emenda nº 235: altera a classificação do zoneamento da área referida de ZPDS para ZEIS-1 (fl. 3.818).

- Emenda nº 248: altera a redação do § 2º do art. 115:

“§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no “caput”, são considerados complexos de saúde os lotes inseridos dentro de uma área de, no mínimo, 20.000m² (vinte mil metros quadrados) com predominância de usos relacionados à saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde em pelo menos 60% (sessenta por cento) da área construída edificada existente na referida área, reconhecido pelo órgão municipal de planejamento urbano.” (fl. 3.820).

- Emenda nº 259: altera a redação do inciso III do art. 66:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

28



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“III - em terrenos que tenham declividade com área igual ou menor a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou frente menor ou igual que 10m (dez metros).” (fl. 3.821).

- Emenda nº 280: retorna para ZPI-1 o zoneamento da área formada por parte das quadras 112, 113, 114 e 124 do setor 097, localizada na região da Av. Engenheiro Roberto Zuccolo (fl. 3.822).

- Emenda nº 282: retorna para ZPI-1 o zoneamento da área formada pela quadra 024 do setor 239, localizada na R. Hirovo Kaminobo (fl. 3.823).

-Emenda nº 283: retorna para ZEPAM o zoneamento da área inserida na quadra rural 993 do setor 262, junto à Av. Senador Teotônio Vilela, Subprefeitura Capela do Socorro (fl. 3.824).

Com razão, em parte, o autor.

c.1.a – A ausência de participação popular.

As Emendas nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259 alterando a redação original da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo são **inconstitucionais**.

Não observada a Constituição Estadual – arts. 180, inciso II e 191 [“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão (...) “II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;” (...) “Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”].

No caso, o **Projeto de Lei nº 272/2015** de iniciativa do Poder Executivo foi enviado à Câmara Municipal em **02.06.15** (fls. 2.752/2.867). Em seguida, foram realizadas várias audiências públicas para análise do projeto (v.g. em 22.06.15, 25.06.15, 27.06.15, 29.06.15, 02.07.15, 04.07.15, 06.07.15, 06.08.15, 10.08.15, 13.08.15, 15.08.15, 17.08.15, 20.08.15, 22.08.15, 24.08.15, 29.08.15, 31.08.15, 03.09.15, 12.09.15, 14.09.15, 17.09.15, 19.09.15, 21.09.15, 24.09.15, 26.09.15, 28.09.15, 03.10.15, 05.10.15, 08.10.15, 10.11.15, 23.11.15, 28.11.15, 01.12.15, 12.12.15 e 16.12.15 – fls. 695/2.750 e 5.309/7.670).

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

29



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto inicial foi aprovado com 3 emendas (nº 02, 22 e 23 – fls. 3.248/3.249 e 3.302/3.305), em **1ª discussão** em **16.12.15** (fls. 2.930/3.031). Na sequência, foram apresentadas outras emendas parlamentares e na sessão do dia **06.02.16**, o Projeto de Lei foi aprovado acrescido das emendas nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 163, 166, 167, 169, 231, 235, 248, 259, 280, 282 e 283 (fls. 3.422/3.527).

Após a aprovação dessas emendas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, elaborou a redação final do Projeto de Lei nº 272/2015, promovendo as adequações necessárias das emendas ao projeto original, assim esclarecendo:

*“ – o conteúdo da **Emenda nº 55** refere-se ao art. 128 do Projeto de Lei original, apresentado pelo Executivo, e corresponde ao **art. 137** do substitutivo aprovado em 2ª votação, em 25/02/16;”*

*“- as **Emendas nºs. 88 e 91** referem-se de maneira equivocada, respectivamente, aos artigos 122 e 126 do substitutivo aprovado em 2ª votação, em 25/02/16, visto que seus conteúdos correspondem, respectivamente, aos **artigos 123 e 127** do referido substitutivo;”*

*“- o conteúdo da **Emenda nº 110** refere-se ao art. 76 do Projeto de lei original, apresentado pelo Executivo, e corresponde ao **art. 81** do substitutivo aprovado em 2ª votação, em 25/02/16.” (grifei - fls. 4.459/4.460).*

Não submetidas as novas alterações à participação popular.

Emendas parlamentares aprovadas promoveram alterações **substanciais** no projeto original (v.g. permitiu a desafetação e alienação de áreas contaminadas – Emenda nº 55; alterou de 30% para 50% o limite máximo das torres de edificações destinadas aos locais de culto – Emenda nº 83; alterou de 5% para 20% o limite para reformas da área construída para locais de culto – Emenda nº 88), inicialmente submetido à discussão popular, sem a oportunização de novo debate popular.

Imprescindível a **efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas**, em todas as fases da elaboração do projeto inclusive no processo legislativo, em especial quando apresentadas emendas parlamentares, na medida em que as alterações constantes da norma impugnada afetam diretamente a população.

Sobre a necessidade de participação popular para discussão de emendas parlamentares, assim já se pronunciou esse **C. Órgão Especial**:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

30



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 328, de 13 de maio de 2019, que acrescentou o § 3º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 264, de 21 de setembro de 2011, do município de Sertãozinho, para constar que a Zona de Proteção Ambiental denominada 'córrego do tamboril' poderá ser objeto de desdobro. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 180, II e III, e 191 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Lei impugnada que apesar de versar sobre desenvolvimento urbano e meio ambiente, foi votada e aprovada sem que seu projeto tenha sido (previamente) submetido a estudos técnicos e participação popular. Não supre a falta, sob esse aspecto, a audiência pública realizada para discussão do projeto original do Poder Executivo. Ato que não abordou a matéria (referente ao parcelamento do solo urbano em zona de preservação ambiental), incluída posteriormente pela Emenda aditiva n. 02, que também não foi objeto de estudo técnico. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.165.776-57.2019.8.26.0000 – v.u.j. de 27.11.19 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**).

“... 2.c. **EMBORA O PROJETO ORIGINAL SEJA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO HÁ ÓBICE A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES LEGAIS.**”

“2.d.i. e 2.d.ii. **PARTICIPAÇÃO POPULAR.** PREENCHIMENTO DO REQUISITO QUANTO AO PROJETO ORIGINAL E QUANTO À EMENDA Nº 1, DISCUTIDOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. **DEMAIS EMENDAS NÃO SUBMETIDAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 10º QUANTO AQUELAS EMENDAS INCLUÍDAS NO TEXTO FINAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **Realizada audiência pública, nem todas as emendas foram submetidas à população. A Constituição traz como requisito a validade dessas normas envolvendo a estipulação ou a alteração do Zoneamento, a participação popular, participação essa que deve ser plena e não restrita a partes da norma a ser editada.**” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.068.207-27.2017.8.26.0000 – v.u.j. de 09.08.17 – Rel. Des. **AMORIM CANTUÁRIA**).

Não oportunizada a efetiva participação popular no processo legislativo. Audiência devolutiva realizada na mesma data da aprovação em 1ª discussão (fl. 5.293) a tanto não basta, quando sequer há registro oficial da matéria discutida.

Não vieram elementos a evidenciar, no caso, o atendimento dessa condição. Não basta, como pretende o Presidente da Câmara a discussão de TEMAS (fls. 5.123). Emendas alteraram consideravelmente o projeto original e demandavam nova apreciação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela comunidade.

Submetida a questão à análise do CAEx – Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público -, assim se apurou:

“... a Câmara Municipal privilegiou os debates públicos sobre o PL até a divulgação do Substitutivo. Depois disso a participação ficou restrita, A Câmara ainda recebeu propostas, inclusive proposições de emendas, algumas delas também encaminhadas ao MPSP junto às representações (objeto do 1º Parecer deste CAEx sobre a Lei aprovada, de 11/05/2016), mas não houve novas audiências ou debates públicos.”

“Quando se compara o Substitutivo que foi para 2ª votação em fevereiro deste ano com o Substitutivo aprovado em 1ª votação em dezembro de 2015, observam-se alterações de redação, mas também alterações de conteúdo em temas como parcelamento do solo, regulamentação sobre locais de culto, ZOE e ZEPEC, incentivos em ZEU, gabarito em ZCOR, entre outros. Ou seja, o Substitutivo que foi para 2ª votação incorporou diversas alterações de conteúdo e, no entanto, não passou por audiência pública, devolutivas ou divulgação prévia, como havia ocorrido com o Substitutivo aprovado em 1ª votação em dezembro...” (fls. 178/179).

Inequívoca a violação aos arts. 180, II e 191 da Constituição Bandeirante.

Assim, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da **Lei nº 16.402, de 22.03.16**:

- **§ 4º do art. 137** – alterado pela **Emenda nº 55** (§ 3º do art. 128 do projeto original);
- **art. 89 caput** – alterado pela **Emenda nº 83**;
- **§ 1º do art. 123** – alterado pela **Emenda nº 88** (§ 1º do art. 122 do projeto original);
- **art. 127 caput** - alterado pela **Emenda nº 91** (art. 126 **caput** do projeto original);
- **§ 2º do art. 161** – alterado pela **Emenda nº 97**;
- **§ 1º do art. 81** – alterado pela **Emenda nº 110** (§ 1º do art. 76 do projeto original);
- **§ 1º do art. 24** – alterado pela **Emenda nº 126**;
- **§ 2º do art. 115** – alterado pela **Emenda nº 248**;
- **III do art. 66** – alterado pela **Emenda nº 259**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E também das seguintes alterações:

- Nota f) do Quadro 4B, Anexo – alterado pela Emenda nº 92;
- Nova redação na coluna largura de via e linha nR2-15 para NA (não se aplica) dada pela Emenda nº 95;
- A eliminação da demarcação em ZEIS 3 dos imóveis sito à Rua Fidalga nº 903/909, 921 e 927 de propriedade particular, promovida pela Emenda nº 96;
- Alteração do mapa Subprefeitura Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha promovida pela Emenda nº 108;
- A remoção ZCOR e restabelecimento ZER - Av. Padre Lebrez – promovida pela Emenda nº 166.

De outra parte, as **Emendas nºs. 163, 167, 169, 280, 282 e 283 reestabeleceram** alterações introduzidas ao projeto original, vale dizer, mantiveram as proposições inicialmente feitas e portanto, submetidas à participação popular.

Confira-se:

- **Emenda nº 163:** “Reestabelecer o zoneamento original – ZEPAM” (fl. 3.802);
- **Emenda nº 167:** “Restabelecer o zoneamento original da versão do Executivo – ZEIS 4” (fl. 3.805);
- **Emenda nº 169:** “Restabelecer o zoneamento original da versão do Executivo – ZPDS” (fl. 3.814);
- **Emenda nº 280:** “Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requiero que retorne para ZPI-1 o zoneamento da área identificada na figura abaixo, formada por parte das quadras 112, 113, 114 e 124 do setor 097, localizada na região da Av. Engenheiro Roberto Zuccolo (conforme Aprovado na comissão de Política Urbana na 1ª votação)” (fl. 3.822);
- **Emenda nº 282:** “Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requiero que retorne para ZPI-1 o zoneamento da área identificada na figura abaixo, formada pela quadra 024 do setor 239, localizada na R. Hirovo Kaminobo (conforme Aprovado na comissão de Política Urbana na 1ª votação)” (fl. 3.823);
- **Emenda nº 283:** “Pelo presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, requiero que retorne para ZEPAM o zoneamento da área identificada na figura abaixo, inserida na quadra rural 993 do setor 262, junto à Av. Senador Teotônio Vilela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subprefeitura Capela do Socorro (conforme Aprovado na comissão de Política Urbana na 1ª votação)” (fl. 3.824).

Com relação a alteração promovida pela **Emenda nº 231**, incluindo como ZECOR 2 a Rua da Prata, entre a Av. Professor Vicente Rao e Rua do Meson, preceito foi objeto de investigação própria pelo Ministério Público – Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, no Inquérito Civil nº 14.0279.0000435/2016-5 quando se apurou que a alteração pontual **não** implicou em danos urbanístico que **contou** com a **participação popular** para a elaboração dessa proposta (fls. 7.674/7.679).

Confira-se:

*“Desse modo, em que pese não haver justificativa técnica para a alteração do zoneamento, houve **participação popular** na edição da emenda, tratou-se de alteração pontual, restrita a três lotes da Rua da Prata e a ZER representam apenas 5% do território, e são áreas que contam com melhor qualidade de infraestrutura...”* (grifei - fl. 7.678).

Proposta de arquivamento foi devidamente **HOMOLOGADA** pelo Conselho Superior do Ministério Público (fl. 7.680).

Assim quanto a essa emenda, razoável privilegiar a investigação pontual feita na medida em que não consta da inicial considerações específicas quanto ao não atendimento da exigência.

Assim, quanto a **Emendas nºs. 163, 167, 169, 231, 280, 282 e 283** **inexiste** o vício apontado. Cumpridas as exigências constitucionais.

Daí o acolhimento dessa parte da pretensão, para declarar a inconstitucionalidade apenas das alterações promovidas pelas **Emendas Parlamentares nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259**, por afronta aos arts. 180, II e 191 da Constituição Estadual.

c.1.b – O veto.

A alteração promovida pela **Emenda Parlamentar nº 235** foi vetado pela Prefeito Municipal e o **veto** restou **mantido** pelo Poder Legislativo (fls. 4.702/4.703), vale dizer, **não** produz efeitos e sequer compõe a norma.

Assim, quanto a ela, **ausente interesse processual**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, quanto a **Emenda Parlamentar nº 235**, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, é caso de julgar **extinto** o processo, sem resolução de mérito.

c.2 – § 2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso II e o § 1º do art. 107.

Aduziu o autor, quanto ao **§ 2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso II e o § 1º do art. 107**, a ofensa ao **princípio da reserva legal** ao permitir para a instalação de equipamentos públicos, reformas com ampliação de área construída e implantação de empreendimentos de uso INFRA a adoção de critérios **diversos** dos estabelecidos em lei, além de outorgar à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, o estabelecimento de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo quando não previstos na respectiva zona e excepcionar parâmetros conforme a necessidade, uma vez que “*ao afastarem a necessidade de lei em sentido formal, subtraem a exigência constitucional da participação popular no respectivo processo legislativo...*” (fl. 75).

Dispositivos possuem a seguinte redação:

“**Art. 30.** Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 58.963/2019).”

(...)

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei e no art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;”

“III - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”

“**Art. 31.** Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei. (Regulamentado pelo Decreto nº 58.963/2019).”

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”

“Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:”

“I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:”

“a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE; ou”

“b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou”

“c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou”

“d) em leis específicas;”

“II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.”

“§ 1º Caberá à CTLU:”

“I - estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona;”

“II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.”

O **art. 30** determina, quanto às **áreas verdes públicas** classificadas como **AVP-1** (áreas verdes implantadas ou não implantadas, que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM – zona especial de proteção ambiental e ZEP – zona especial de preservação – v.g. art. 27, I, 'a'), a aplicação do disposto no art. 275 do Plano Diretor Estratégico, complementada pelos parâmetros estabelecidos nos quadros anexos. O § 2º impugnado, permite ao Órgão Municipal Intersecretarial **fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 e no art. 275 do PDE** para instalação de equipamentos públicos sociais quando demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado na função da demanda da região; comprovada a inexistência de áreas livres e áreas institucionais passíveis de ocupação na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido e atendida a contrapartida ambiental.

O **art. 31** trata das **áreas verdes públicas** classificadas como **AVP-2** (áreas verdes ocupadas por equipamentos sociais implantados até a data de publicação da lei, com exceção de parques enquadrados como ZEPAM e ZEP – v.g. art. 27, I, 'b'). O § 2º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado, permite ao Órgão Municipal Intersecretarial **fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3** para reformas com ampliação de área construída quando demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado na função da demanda da região e atendida a contrapartida ambiental.

O **art. 107** permite a **implantação de empreendimentos** enquadrados na subcategoria INFRA (*“edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.”* – inciso IX do art. 96), em qualquer local do Município desde que a localização esteja prevista em instrumentos normativos especificados. O **inciso II** impugnado **permite, nas hipóteses em que a localização pretendida não se enquadre em qualquer dos instrumentos normativos previstos no inciso I, que o órgão público competente e a CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística - decidam sobre o requerido.** O também questionado § 1º permite à CTLU **fixar parâmetros de parcelamento, uso, e ocupação do solo quando não previstos na respectiva zona e excepcionar parâmetros conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.**

Ora, o **art. 181 da Constituição Bandeirante** (*“Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”*) **não** deixa dúvidas quanto a **necessidade de lei** para fixar parâmetros quanto ao uso e ocupação do solo, neles incluídos a instalação de novos equipamentos públicos sociais e a reforma e ampliação de área construída em **áreas verdes**, a implantação de novos empreendimentos em locais **não previstos** pelas **normas legais vigentes** e ainda **estabelecer e excepcionar parâmetros** para parcelamento, uso e ocupação do solo não previstos.

De outra parte, a **Constituição Bandeirante** expressamente veda aos Poderes do Estado, a delegação de atribuições (*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. §1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.”*).

Assim, dispositivos ao outorgar a órgãos intersecretariais e à CTLU a competência para fixar novos critérios, vale dizer, não previstos em lei, quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo, inequivocamente **violaram** o **princípio da reserva legal**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o **princípio da reserva legal**, lecionam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

“O princípio da reserva legal explicita as matérias que devem ser disciplinadas diretamente pela lei. Este princípio, na sua dimensão negativa, afirma a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito diferente da lei. Na sua dimensão positiva, admite que apenas a lei pode estabelecer eventuais limitações ou restrições.”

“A reserva de lei pode ser estabelecida em razão da natureza da matéria, como ocorre quando a Constituição exige que determinado tema seja objeto de lei complementar – reserva de lei complementar – (arts. 146, 163, 192), de lei orgânica (art. 29) ou simplesmente de lei ordinária. A reserva legal, nesse primeiro aspecto, denota a ideia lógica de que apenas a lei ou atos normativos a ela equiparados, e nenhuma outra fonte normativa, poderão tratar da matéria nela indicada.” (destaquei e grifei – op. cit. - p. 924/925).

Nesse contexto, considerando a disposição constitucional (art. 181 da CE), toda e qualquer norma relativa a zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e proteção ambiental deve ser obrigatoriamente fixada em **lei**.

Assim, os dispositivos impugnados ao delegarem a órgãos municipais intersecretariais o estabelecimento de parâmetros diversos dos estabelecidos em lei para instalação de equipamentos públicos sociais (§2º do art. 30) e reforma com ampliação de área construída (§ 2º do art. 31) em áreas verdes; permitir que órgãos públicos competentes e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística decidam sobre a implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA (serviços de infraestrutura de utilidade pública) em hipóteses não previstas em normas legais vigentes (inciso II do art. 107) e ainda determinar à CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística fixar parâmetros, vale dizer, novas regras, de parcelamento, uso e ocupação do solo quando não previstos na respectiva zona e excepcionar parâmetros, ou seja decidir de forma diversa do estabelecidos em lei, de parcelamento, uso e ocupação do solo conforme necessidade demonstrada por órgão público competente (§ 1º do art. 107) **padecem do vício de inconstitucionalidade** e impõe ser retiradas do mundo jurídico.

Tais regras – para instalação de equipamentos públicos sociais em áreas verdes – AVP-1; para reforma com ampliação de área construída em áreas verdes – AVP-2; para implantação de empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA (serviços de infraestrutura de utilidade pública) em áreas não contempladas em legislações vigentes – devem obrigatoriamente ser previstas em lei. Além disso, a lei

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

38



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal deve prever todas as hipóteses de parcelamento, uso e ocupação do solo prevendo as possíveis hipóteses de exceções, não se admitindo que tais normas sejam fixadas por normas infralegais emanadas de órgãos internos.

Assim já se decidiu neste **C. Órgão Especial**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Salto, nº 3.675, de 30 de junho de 2017, que ‘Dispõe sobre a regularização de edificações acima da taxa de ocupação permitida ou que ocupem área de recuo obrigatório’. A participação popular a que se referem as normas, é a participação direta, por meio de debates, conferências, audiências e consultas públicas, tendo em vista que a matéria tratada pelo direito urbanístico interfere diretamente o cotidiano dos munícipes, não sendo suficiente a participação indireta, consistente na aprovação de leis por meio dos representantes escolhidos pela população. Verifica-se da análise do projeto de lei que resultou na lei ora impugnada que não ocorreram estudos técnicos para a avaliação da viabilidade da proposta, não tendo havido, ainda, nenhum tipo de consulta à população interessada. Ademais, verifica-se que a lei em comento autorizou o Poder Executivo a tratar por meio de Decreto acerca da matéria reservada à lei ao dispor que a regularização das edificações cuja taxa de ocupação seja superior à permitida ou que ocupem área do lote que corresponda a recuo obrigatório, dar-se-á “mediante contraprestação a ser prestada na forma a ser definida por Decreto”. Desse modo, no caso, o decreto não somente regulamenta a matéria disciplinada pela lei. Trata-se, na hipótese, de lei genérica, que permite a regularização de construções, sem qualquer indicativo, deixando, a pretexto de regulamentação, sua total disciplina ao Executivo por meio de decreto, a quem caberia tão somente a complementação. Violação aos artigos 180, inciso II, e 181, § 1º, da Constituição Estadual. Ação procedente.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.046.374-16.2018.8.26.0000 – v.u.j. de 29.08.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 431 do Município de Conchal. Impugnação da parte final do §5º do artigo 29, que condiciona a ocorrência de vias com gabaritos diferentes dos especificados à aprovação da Câmara. Autor argumenta a existência de violação aos artigos 5º; 24, §2º, 1 e 2; 37; 47, inciso II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Inconstitucionalidade integral do §5º do artigo 29. Violação aos artigos 181 e 5º, §1º da Constituição Estadual, pois a

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

39



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disciplina urbanística está sujeita à **reserva legal** em sentido formal, sendo inadmissível o trato do assunto por ato de atos discricionários. Ademais, ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182 caput e §1º, e 30, inciso VII, da Constituição Federal. Por fim, verifica-se afronta ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2.225.684-50.2016.8.26.0000 – v.u.j. de 19.04.17 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA).*

Daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do **§ 2º do art. 30, § 2º do art. 31, inciso II e § 1º do art. 107**, todos da **Lei nº 16.402, de 22.03.16** do Município de São Paulo, por violação aos **arts. 5º, § 1º e 181 da Constituição Estadual**.

c.3 – Inciso IV do art. 33.

Autor apontou a presença do vício de inconstitucionalidade no **inciso IV do art. 33**, instituindo como umas das hipóteses de contrapartida ambiental, a destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, por não se enquadrar nas exceções previstas no **inciso VII do art. 180 da Constituição Estadual**.

Para melhor compreensão da matéria, razoável transcrever na íntegra, o disposto no **art. 33**:

“Art. 33. A contrapartida ambiental prevista nos arts. 29, 30 e 31 desta lei poderá ser realizada:”

“I - prioritariamente por meio da implantação de área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, em área localizada no mesmo distrito ou sub-bacia hidrográfica onde o equipamento será instalado;”

“II - por meio da implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento será instalado;”

“III - por meio da qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento público social será instalado, incluindo obrigatoriamente entre as medidas de qualificação ambiental o aumento da permeabilidade em área igual ou superior à área não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permeável ocupada pelo equipamento;”

“IV - por meio da destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, criado pelo art. 289 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, proporcional ao valor da fração de terreno correspondente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, calculado com base na Planta Genérica de Valores (PGV), a ser destinado ao parque listado no Quadro 7 da referida lei mais próximo ao equipamento.”

“§ 1º O órgão ambiental municipal competente definirá diretrizes para atendimento da contrapartida de que tratam os incisos do 'caput' deste artigo.”

“§ 2º Até que seja implementado o Fundo Municipal de Parques, a contrapartida financeira de que trata o inciso IV será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).”

Argumentou o autor, “quando a Constituição Estadual, excepcionalmente, permite a alteração de destinação de áreas verdes ou institucionais, subordina-a às situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII e nos parágrafos do art. 180” (fl. 77).

Tais dispositivos possuem a seguinte redação:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:”

(...)

“VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:”

“a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;”

“b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;”

“c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.”

“§1º - As exceções contempladas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de compensação.”

“§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.”

“§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.”

Importante ressaltar que os **parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 180 da Constituição Estadual** foram declarados **inconstitucionais** pelo **C. Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **ADI nº 6602**, por entender que tais restrições invadem interesse local de competência dos Municípios.

Confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.”

“1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.”

“2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.”

“3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.”

“4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.”

“5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.” (destaquei e grifei – ADI nº 6602 - DJ-e de 24.06.21 – Relª. Minª. CARMEN LÚCIA).

Impõe-se assim, analisar a questão apenas à luz do inciso VII do art. 180 da Constituição Bandeirante.

Ora, o art. 33 trata da **contrapartida ambiental** a que se referem os arts. 29, 30 e 31, que possuem a seguinte redação:

“Art. 29. Nas áreas ocupadas por clubes extintos ou com termo de concessão terminado ou revogado na vigência da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ou a partir da entrada em vigor desta lei, ficam mantidos os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos nos Quadros 3, 4, 4A e 4B desta lei para a categoria em que o clube se enquadrava, independentemente de se tratar de área pública ou privada.”

“§ 1º Para os clubes enquadrados em AC-1 e AC-2 os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito de altura máxima estabelecidos no Quadro 3 desta lei, sem prejuízo do atendimento da taxa de permeabilidade mínima, poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento) desde que seja atingido o dobro da pontuação mínima de Quota Ambiental prevista para o imóvel nos termos desta lei.”

“§ 2º Para instalação de equipamentos públicos sociais nas áreas públicas de que trata o "caput" deste artigo, em casos de comprovada necessidade de modificação dos índices estabelecidos no Quadro 3 desta lei, em função da demanda da região a ser atendida, órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos, desde que o uso esteja previsto no Quadro 4 desta lei e que seja atendida contrapartida ambiental fixada pelo art. 33 desta lei.”

“Art. 30. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-1, aplicam-se as disposições do art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementadas pelos parâmetros dos quadros desta lei.”

“§ 1º Para efeito de cálculo de Coeficiente de Aproveitamento (CA), Taxa de Ocupação (TO) e Taxa de Permeabilidade (TP), aplicam-se as definições



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidas no Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.”

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial deverá se manifestar quanto à instalação de equipamentos públicos sociais em AVP-1 e poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei e no art. 275 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos índices de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja comprovada pelo órgão público interessado a inexistência de Áreas Livres (AL) e de Áreas Institucionais (AI) passíveis de ocupação, na área de abrangência de implantação do equipamento pretendido, definida conforme critérios técnicos de localização estabelecidos nas respectivas políticas setoriais;”

“III - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”

“Art. 31. Nas áreas verdes públicas classificadas como AVP-2, aplicam-se os parâmetros dos quadros desta lei.”

“§ 1º A regularização das edificações existentes que não atendam aos parâmetros estabelecidos no Quadro 3 desta lei será permitida mediante atendimento de contrapartida ambiental, relativa às áreas edificadas e impermeabilizadas que ultrapassem tais parâmetros, nos termos do art. 33 desta lei.”

“§ 2º Órgão municipal intersecretarial poderá fixar parâmetros distintos dos estabelecidos no Quadro 3 desta lei para reformas com ampliação de área construída, desde que:”

“I - seja demonstrada a necessidade de modificação dos parâmetros de ocupação pelo órgão público interessado em função da demanda da região;”

“II - seja atendida a contrapartida ambiental fixada no art. 33 desta lei.”
(destaquei e grifei).

Segundo consta desses dispositivos, a **contrapartida ambiental** a que se refere o **art. 33**, é **exigida** para instalação de **equipamentos públicos sociais** em áreas públicas ocupadas por clubes (art. 29, § 2º), instalação de **equipamentos públicos sociais** nas áreas verdes classificadas como AVP-1 (áreas verdes públicas implantadas ou não implantadas que não sejam ocupadas por equipamentos sociais, com exceção de parques enquadrados coo ZEPAM e ZEP) (art. 30, § 2º) e regularização das edificações existentes e reforma com ampliação de área construída nas áreas verdes classificadas como AVP-2 (áreas verdes públicas ocupadas por **equipamentos sociais** implantados até a publicada da norma, com exceção de parques enquadrados coo ZEPAM e ZEP) (art. 31, §§ 1º e 2º).

Como visto, o § 2º do art. 30 e § 2º do art. 31 padecem de **inconstitucionalidade** e, portanto, as exigências decorrentes desses dispositivos **não** mais subsistirão. Remanescem, assim, o disposto no § 2º do art. 29 e § 1º do art. 31.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O invocado **inciso VII do art. 180 da CE**, proíbe a alteração da destinação, fim e objetivos de áreas verdes ou institucionais **exceto** quando a alteração da destinação tiver por finalidade a regularização de **equipamentos públicos** instalados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos (alínea 'b'). Para tanto, a Constituição Bandeirante impôs condições à regularização das áreas verdes nessas circunstâncias, dentre elas a realização de compensação (§§ 1º e 2º). Contudo, como visto, tais condições foram declaradas **inconstitucionais** pela **Suprema Corte**, uma vez que o tema – afetação e desafetação de áreas verdes –, constitui matéria de **interesse local** de competência dos Municípios.

Oportuno transcrever as razões pelas quais vislumbrou-se **inconstitucionalidade** nessas condições:

“... 18. Na espécie, a primeira previsão normativa do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo proibia a desafetação dos loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais nos municípios paulistas, sem qualquer hipótese de exceção.”

“Pela Emenda Constitucional n. 23/2007 ao dispositivo da Constituição estadual impugnado, acrescentaram-se os §§ 1º e 2º ao art. 180 para permitir-se a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais quando a alteração da sua destinação tiver por finalidade a regularização de a) áreas que estiverem total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada e b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.”

“Pela Emenda Constitucional paulista n. 26/2008, acrescentou-se o § 3º ao art. 180 da Constituição estadual, como exceção à proibição geral de desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais, os imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, pela qual estabelecido que a alteração da destinação desses imóveis somente seria permitida se a situação da área pública correspondente estivesse consolidada até dezembro de 2004, pela compensação concedida ao Poder Executivo municipal.”

“Por fim, na Emenda Constitucional n. 48/2020 à Constituição do Estado de São Paulo, incluiu-se o § 4º ao art. 180, autorizando a desafetação de áreas institucionais quando tiver por objetivo a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.”

“19. As normas estaduais impugnadas, pelas quais impostas restrições à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desafetação de áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais nos municípios paulistas, contrariam as normas gerais afetas à temática em exame e invadem matéria de interesse local de competência dos Municípios.” (destaquei e grifei – ADI nº 6602 - DJ-e de 24.06.21 – Rel^a. Min^a. CARMEN LÚCIA).

Assim, a desafetação de áreas verdes constitui matéria de interesse local de competência do Município e a hipótese de contrapartida financeira prevista no **inciso IV do art. 33** para regularização de equipamentos públicos sociais em áreas públicas por clubes e em áreas verdes classificadas como AVP-2 **não** padece de inconstitucionalidade.

Sequer de ofensa ao **princípio da razoabilidade** se cogita.

O dispositivo impõe **prioritariamente**, para essas hipóteses, como contrapartida ambiental, a implantação de área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social localizada no mesmo distrito ou sub-bacia hidrográfica onde instalado o equipamento (inciso I) ou ainda, a implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social localizada na mesma Subprefeitura (inciso II) e ainda, por meio de qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura (inciso III).

Diante desse cenário **não** há como ver perdas de áreas verdes ou permeáveis e sequer violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Ausente, assim, vício de **inconstitucionalidade** quanto ao **inciso IV do art. 33 da Lei nº 16.402, de 22.03.16, do Município de São Paulo**.

c.4 – Inciso II do art. 37.

Sustentou o autor, quanto ao **inciso II do art. 37**, a invasão da competência legislativa da União para tratar de tutela ambiental, pois segundo entende, dispositivo ao permitir o parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental mediante parecer favorável do órgão ambiental, afronta as regras editadas pela União sobre o tema.

Argumentou ainda, com a violação das obrigações de prevenção e reparação de danos ambientais pleiteando, subsidiariamente a interpretação conforme a Constituição para que se exija, como condição, a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação dos danos ambientais, sobretudo do solo e das águas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subterrâneas, ou constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente.

Dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:”

(...)

“II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;”

Dispositivo permite o parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Sobre a competência do Município para legislar sobre **meio ambiente**, a **Suprema Corte** no julgamento do **RE 586224/SP** atrelado ao **Tema nº 145**, firmou o seguinte entendimento:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

À luz desse entendimento Município possui competência para legislar sobre meio ambiente no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com as normas estadual e federal.

Aduziu o autor que o dispositivo legal ao **autorizar** o parcelamento do solo em áreas contaminadas ou com suspeita de contaminação, sem a que seja determinada a preservação, restauração e a reparação integral da área, **contraria** as disposições da União sobre o assunto, em especial a **Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81** e as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas fixadas pela **Lei nº 13.577/09**.

Ainda que a **norma**, especificamente quanto às áreas contaminadas ou com suspeitas de contaminação, pura e simplesmente condicione a autorização para parcelamento do solo a aprovação do órgão competente, é certo que no âmbito do **Município de São Paulo** vigora a **Lei nº 13.564, de 24.04.03** que disciplina o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos **em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação** por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

A norma regulamenta como já dito o parcelamento de solo em áreas contaminadas ou com suspeita de contaminação e prevê dentre outras providências, a **recuperação ambiental** da área afetada:

“Art. 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.”

“§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.”

“§ 2º - Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.” (destaquei e grifei).

Nesse contexto, embora o dispositivo impugnado apenas condicione a autorização do parcelamento do solo em áreas contaminadas ou com suspeita de contaminação à aprovação do órgão competente, **não** há como ver desarmonia com as normas federais ou violação ao pacto federativo, porquanto em vigor, há vários anos, norma específica versando sobre o tema, prevendo a restauração ambiental e a reabilitação das áreas afetadas.

Contudo, a fim de se resguardar a **saúde pública** e a **qualidade ambiental** na hipótese de eventual revogação daquela norma, **razoável** se afigura conferir ao preceito – **inciso II do art. 37** – interpretação conforme a Constituição para que **em toda e qualquer autorização de parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental seja exigida a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação de danos ambientais**, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente.

Acolho, quanto ao **inciso II do art. 37**, pleito subsidiário, **para conferir interpretação conforme a Constituição**, para que em toda e qualquer autorização de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental seja exigida a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação de danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente.

c.5 – Parágrafo único do art. 38.

Com o seguinte teor o dispositivo:

“Art. 38. Os parcelamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:”

“I - respeitar as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes e as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais e de nascentes definidas pela legislação federal, salvo maiores exigências da legislação específica;”

“II - as vias, quando exigidas, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região, e harmonizar-se com a topografia local;”

“III - respeitar as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, sendo reservada uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo exigências mais restritivas definidas em lei específica.”

“Parágrafo único. Nos novos parcelamentos, será admitida a implantação de sistema viário nas Áreas de Preservação Permanente - APP referidas no inciso I do 'caput' deste artigo, desde que a ocupação pelas vias não exceda 20% (vinte por cento) da APP existente na gleba ou lote em questão.”

Autor, com fulcro em decisão da **Suprema Corte** proferida no julgamento das ADIs nºs 4.901, 4.902 e 4.903 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, as quais apreciaram vários dispositivos do **Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/12**, pretendeu seja conferida interpretação conforme a Constituição para que se exija, como condição da autorização do parcelamento do solo para a implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente – APP, o caráter excepcional da medida e a prévia constatação, em processo administrativo próprio, da inexistência de alternativa técnica e ou locacional.

Isso porque, o **C. Supremo Tribunal Federal** ao analisar a constitucionalidade do **art. 3º, VIII do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/12** -, que trata de alargamento de hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(compreendido o sistema viário, inclusive o necessário ao parcelamento de solo aprovado pelos Municípios), na parte em que interessa a presente ação, **conferiu interpretação conforme a Constituição de modo a se condicionar a intervenção excepcional em áreas de preservação permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.**

Confira-se:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:”

“(…)”

“VIII - **utilidade pública**.”

“(…)”

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (…)”

(…)

“... o artigo 3º, inciso II, do Código Florestal, **define área de preservação permanente (APP) como a área obrigatoriamente protegida, 'coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas'.** Nos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, o dever de proteção respectivo cabe ao proprietário, ao possuidor ou ao ocupante a qualquer título da área, pessoa física ou jurídica. **Eventual supressão indevida de vegetação em APP sujeita o responsável à devida recomposição – dever de natureza real e transmissível aos sucessores (Art. 7º, § 1º).**”

“Conforme já esclarecido nas premissas teóricas, a formulação de políticas públicas ambientais envolve a acomodação de interesses públicos igualmente protegidos pela Constituição, não sendo dado ao Judiciário reverter arbitrariamente as escolhas firmadas perante os órgãos de deliberação democrática, à míngua de direta e inequívoca proibição do texto da Carta Magna.”

“Desse modo, **deve buscar o legislador compatibilizar imperativos de ordem ambiental com outros, de natureza igualmente ambiental (art. 225, VII, da CRFB: 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (...))** ou de natureza diversa: prestação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dos mais diversos serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB) etc. **Por sua vez, cabe ao Judiciário ser deferente ao sopesamento de valores constitucionais realizado pelos demais Poderes quando a Carta Magna não estabelecer específica e expressamente preferências de alguns valores sobre os outros, sob pena de usurpação da discricionariedade político-legislativa.***

“Nesse ponto, algumas circunstâncias devem ser esclarecidas, em leitura sistemática dos dispositivos impugnados em relação às demais normas ambientais.”

“***As hipóteses em abstrato de utilidade pública e de interesse social, encartadas no Código Florestal, não eximem que os empreendimentos respectivos sejam submetidos ao devido licenciamento ambiental.*** O art. 225, § 1º, da Constituição, imputa ao Poder Público a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Por seu turno, a Resolução Conama n. 237/1997 disciplina os atos de licenciamento ambiental, consistente no 'procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso'. A cristalização desse procedimento ocorre por meio da expedição da licença ambiental, 'ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica', para a consecução da atividade requerida.”

“Destarte, conforme pretende o Procurador-Geral da República, **há causa jurídica para estender a exigência de comprovação de ausência de alternativa técnica ou locacional, mediante processo administrativo próprio, a todos os casos de utilidade pública e de interesse social previstos na legislação.** Destaco dois pontos para balizar essa interpretação.”

“Primeiro, **o legislador indicou explicitamente essa exigência em apenas uma das hipóteses** (Art. 3º, inciso XIX, alínea g: 'Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal'). **Essa omissão acaba por autorizar**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretações segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção.”

“Segundo, alternativas técnicas e locacionais podem adequadamente ser analisadas no curso do procedimento de licenciamento ambiental prévio à intervenção em APP, nos termos acima já expostos. O ordenamento jurídico precisa ser lido como uma unidade sistemática, e não a partir de interpretações fragmentadas de dispositivos isolados. Assim, impor aos órgãos ambientais a observância de um novo procedimento não apenas não previsto em lei, mas também contemplado por alternativas já previstas em outras normas, importaria aumento desnecessário de custos e de burocracia à Administração, sem o devido incremento de eficiência. Esse cenário de 'over-enforcement' implicaria a frustração não justificada de outros interesses igualmente protegidos pela Constituição, tais como o desenvolvimento econômico sustentável.”

(...)

“Em suma, quando a Constituição atribui a determinados valores campos específicos de irradiação normativa, não cabe ao legislador instituir política pública que injustificadamente os aponha em conflito, superpondo um sobre o outro, sob pena de enfraquecimento da própria normatividade da ordem constitucional como um todo.”

“Em consequência, concedo interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e declaro a inconstitucionalidade das expressões 'gestão de resíduos' e 'instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais', do artigo 3º, inciso VIII, alínea “b”, do Código Florestal, julgando, no ponto, parcialmente procedente a ADC 12 e parcialmente procedentes as ADIs 4.903 e 4.937.” (destaquei e grifei, além dos grifos no original – Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 -DJ-e de 13.08.19 – Rel. Min. LUIZ FUX).

É bem verdade que o julgado em questão analisou as hipóteses de realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais em áreas de preservação permanente e a implantação de empreendimentos de gestão de resíduos sólidos também em áreas de preservação permanente, inseridas no contexto de 'interesse social' constante da alínea 'b' do inciso VIII, do art. 3º do Código Florestal, declarando-as inconstitucionais.

E, diante do objetivo das **áreas de preservação permanente** consistente em “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, II, do Código Florestal), a Suprema Corte entendeu por bem, conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública (incluída a hipótese de sistema viário em parcelamentos de solo), à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

A **Constituição Estadual**, de igual forma, com o objetivo de tutelar o meio ambiente em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, dispôs:

“Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

“Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.”

“Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:”

(...)

“II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;”

“III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;”

(...)

“IX - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

(...)

“XX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;” (grifei).

Assim, ainda que limitada a ocupação das vias a 20% da área de preservação permanente, necessário se afigura, com objetivo de se resguardar o meio ambiente, considerando a existência nesses locais de cursos d'água naturais, lagos e nascentes, além da própria vegetação, condicionar a autorização de implantação de sistema viários em áreas de preservação permanente à demonstração prévia da excepcionalidade da medida e da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.

Impõe-se assim, seguir entendimento superiormente firmado e conferir interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 38 para que toda autorização de implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente seja condicionada a demonstração do caráter excepcional da medida e à prévia constatação em processo administrativo próprio da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.

c.6 – Inciso I e §§ 2º e 3º do art. 107.

O **art. 107** permite a implantação dos empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA em qualquer local do Município.

A subcategoria INFRA compõe a categoria de uso não residencial- **nR** que abrange as atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura.

À luz do **inciso IX do art. 96**, nela estão compreendidos:

“Art. 96. A categoria de Uso não Residencial - nR compreende atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura que, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

“IX - INFRA: edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.”

E estão assim classificados:

“Art. 106. Classificam-se na subcategoria de uso INFRA os seguintes grupos de atividades:”

“I - INFRA-1: mobilidade urbana terrestre, tais como terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros, terminal de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano;”

“II - INFRA-2: transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos;”

“III - INFRA-3: abastecimento de gás natural, tais como estações de regulação de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;”

“IV - INFRA-4: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas termoeletricas, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica;”

“V - INFRA-5: rede de telecomunicações, dados e fibras ópticas, tais como central telefônica e estação rádio-base;”

“VI - INFRA-6: gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque, tratamento mecânico biológico-TMB, ecoponto;”

“VII - INFRA-7: saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial.”

“§ 1º Excluem-se da subcategoria INFRA as obras e instalações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrantes de redes de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.”

“§ 2º Para fins de licenciamento ambiental, as redes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser instaladas no território do Município de acordo com as diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.”

Segundo aduziu o autor, a permissão para a instalação de tais empreendimentos e seus serviços auxiliares em qualquer local do Município, inclusive em áreas de preservação permanente e também no subsolo e ainda liberá-los do cumprimento de determinadas regras, configura inequívoca ameaça à integridade dos atributos ambientais e em razão disso, necessário se faz conferir interpretação conforme à Constituição para condicionar a autorização de implantação desses empreendimentos em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas, à prévia demonstração da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade e para vedar a implantação de empreendimentos da subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106) em áreas de preservação permanente.

O dispositivo possui a seguinte redação:

“Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que:”

“I - a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:”

“a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE; ou”

“b) no respectivo Plano Setorial pertinente; ou”

“c) nos Planos Regionais das Subprefeituras; ou”

“d) em leis específicas;”

“II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.”

“§ 1º Caberá à CTLU:”

“I - estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona;”

“II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.”

“§ 2º Fica permitida a instalação de atividades auxiliares, a serem identificadas em decreto, junto aos empreendimentos e instalações de infraestrutura, inclusive no subsolo.”

“§ 3º A instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estão sujeitas às disposições dos Quadros 3A, 4 e 4A desta lei.”

“§ 4º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de polos geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).”

“§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.”

“§ 6º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:”

“I - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;”

“II - os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às atividades públicas de lazer;”

“III - nos casos em que o equipamento não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da categoria AVP-2 do SAPAVEL.”

Os empreendimentos enquadrados na categoria INFRA, como visto, compreendem atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura. À luz do **caput** do art. 107, possível a implantação de qualquer deles em locais previstos (inciso I) no Plano Diretor Estratégico (alínea 'a'), no Plano Setorial pertinente (alínea 'b'), nos Planos Regionais das Subprefeituras (alínea 'c') ou em leis específicas (alínea 'd'). Como visto, a hipótese do inciso II e o § 1º ostentam vício de inconstitucionalidade, e não mais subsistirão.

Embora condicione a implantação desses empreendimentos em locais previstos em normas legais, no confronto entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico, razoável se afigura **resguardar os atributos ambientais**, em especial quanto à implantação em zonas de preservação ambiental – ZEPAM e ZEP – na medida em que esses empreendimentos compreendem terminais rodoviário de passageiros, aeroportos, estações de energia elétrica, estações de regulação de pressão de gás, e ainda, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos inertes e não inertes, que poderão acarretar impactos significantes no meio ambiente, máxime quando permitidas também construções auxiliares, inclusive no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsolo.

Especificamente quanto a implantação de empreendimentos de resíduos sólidos em áreas de preservação permanente – APP, a **Suprema Corte** no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 já citada, declarou inconstitucional a expressão 'gestão de resíduos sólidos' constante do conceito de utilidade pública da **alínea 'b', do inciso VIII, do art. 3º do Código Florestal**, por entender que,

“... permitir atividade com presunção legal de alto impacto ambiental em APPs, tal como a gestão de resíduos, implica negar vigência à norma do art. 225, §1º, inciso III, da CF, uma vez que a integridade dos atributos ambientais que justifica a criação desses espaços especialmente protegidos se encontraria em absoluto risco.” (DJ-e de 13.08.19 – Rel. Min. **LUIZ FUX**).

Inequívoco o **risco ambiental** decorrente da implantação de tais empreendimentos em áreas de preservação permanente. Necessário resguardar o equilíbrio do meio ambiente tutelado pela **Constituição Estadual (arts. 191, 192 e 193)**.

Assim, impõe-se **conferir ao inciso I e §§ 2º e 3º, do art. 107, da Lei nº 16.402, de 22.03.16, interpretação conforme a Constituição para condicionar a implantação de empreendimentos e suas atividades auxiliares de categorias de uso INFRA, previstos no art. 106, em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas, à demonstração da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade, e para vedar a implantação dos empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106), em áreas de preservação permanente.**

Em resumo,

a) Indefiro a intervenção da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – **ABRAINC** e do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – **SECOVI-SP** como *amici curiae*;

b) Acolho em parte, as preliminares:

b.1 – Acolhendo a preliminar quanto ao **§ 3º do art. 12 da Lei nº 16.402, de 22.03.16 do Município de São Paulo**, julgo, quanto ao ponto, **extinta** a ação, sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC), por falta de interesse processual, na modalidade adequação, e,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

58



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b.2 – Rejeito as demais preliminares (ofensa reflexa à Constituição; coisa julgada; inépcia da inicial e falta de interesse de agir quanto ao parágrafo único do art. 38 da Lei 16.402/2016).

c) Julgo procedente, em parte a ação:

c.1 – Para declarar a **inconstitucionalidade** das **Emendas Parlamentares** nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259, por afronta aos arts. 181, II e 191 da CE;

c.2 – Para declarar a **inconstitucionalidade** do **§2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso II e o § 1º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22.03.16, do Município de São Paulo**, por afronta aos arts. 5º, § 1º e 181 da CE;

c.3 – Para conferir interpretação conforme a Constituição ao **inciso II do art. 37, da Lei nº 16.402, de 22.03.16 do Município de São Paulo**, para que em toda e qualquer autorização de parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental seja exigida a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação de danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente;

c.4 - Para conferir interpretação conforme a Constituição ao **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 16.402, de 22.03.16 do Município de São Paulo**, para que toda autorização de implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente seja condicionada a demonstração do caráter excepcional da medida e à prévia constatação em processo administrativo próprio da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional;

c.5 - Para conferir interpretação conforme a Constituição ao **inciso I e §§ 2º e 3º, do art. 107, da Lei nº 16.402, de 22.03.16 do Município de São Paulo**, para condicionar a implantação de empreendimentos e suas atividades auxiliares de categorias de uso INFRA, previstos no art. 106, em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas, à demonstração da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade, e para vedar a implantação dos empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106), em áreas de preservação permanente.

d) Julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, quanto à **Emenda Parlamentar nº 235**, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, VI do CPC).

Mais não é preciso acrescentar.

3. Indefiro a intervenção da ABRAINCA e SECOVI-SP como *amici curiae*. Acolho, em parte, as preliminares. Julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, quanto ao § 3º do art. 12 e à Emenda Parlamentar nº 235, nos termos do art. 485, VI do CPC. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Núcleo de Licenciamento

Rua São Bento, 405, Ed. Martinelli - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000206-8

Encaminhamento SMUL/LICEN Nº 079096771

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Rubinho Nunes.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 19/2023 - Requerimento RDS nº 10/2023. Solicitação de informações e providências a respeito de problemas relatados por moradores do bairro Bela Vista, referentes ao “[...] fechamento do acesso ao cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Brigadeiro Luís Antonio, devido as obras que ocorrem de extensão da Linha-6 LARANJA do Metrô do Estado de São Paulo [...]” (sic), bem como sobre o aumento da quantidade de lixo, do número de dependentes químicos e dos níveis de ruído, produzidos pelas obras e pelas casas noturnas/baladas localizadas na região.

Assessoria Técnica e Legislativa (Casa Civil/ATL)

Sra Chefe de Gabinete,

Em atenção ao ofício em epígrafe, temos a informar:

1. Com relação as obras de extensão da Linha 6 – LARANJA do Metrô, a empresa ACCIONA possui o alvará de obras fornecido pela Prefeitura de São Paulo? Se sim, encaminhar documentos; se não, por qual motivo?

Com relação as obras de extensão da Linha 6 – LARANJA do Metrô, encaminhamos as informações prestadas por SMUL/SERVIN (doc. 079055119) , sobre o processo Aprova Digital nº 9161-21-SP-ALV (SEI nº [1020.2021/0019286-7](#)), protocolado em 10/12/2021, que trata de pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, para construção da Estação Bela Vista - Linha 6 "Laranja" do Metrô, localizado entre as Ruas Pedroso, Rui Barbosa e Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

2. As obras de extensão da Linha 6 possuem recursos municipais investidos na sua execução? Se sim, quais valores?

Informamos que o assunto em pauta extrapola o âmbito de competência desta Pasta. Sugerimos que a Secretaria de Finanças seja consultada.

3. Qual está sendo o impacto na mobilidade e no trânsito na região devido ao andamento das obras? Existem estudos para tanto? Quais?

Informamos que o assunto em pauta extrapola o âmbito de competência desta Pasta. Sugerimos que a CET seja consultada.

4. A CET já acionou a empresa que está executando as obras para averiguar por qual motivo a Rua Rui Barbosa continua interditada? Se sim, mostrar relatórios de conformidades;

Informamos que o assunto em pauta extrapola o âmbito de competência desta Pasta. Sugerimos que a CET seja consultada.

5. As casas noturnas/baladas supracitadas possuem o alvará de funcionamento por parte do poder público? Se não, por qual motivo? Informar quais estabelecimentos não possuem para que sejam tomadas as devidas providencias pelas autoridades constituídas.

Dentre os estabelecimentos apontados, informamos que apenas localizamos o Auto de Licença de Funcionamento para Casa Barbosa Bar Ltda (doc. 079096768). Ressaltamos que os estabelecimentos mencionados, por se tratarem de atividade de com lotação inferior a 250 pessoas, estão sujeitos à emissão de Auto de Licença de Funcionamento, cuja competência pertence às Subprefeituras, conforme Inciso I do Art. 14 do Decreto nº 49.969/08 e Art. 86 do Decreto nº 57.776/17.

6. Requeiro documentos que comprovem as alegações.

Informamos que apenas localizamos o Auto de Licença de Funcionamento para Casa Barbosa Bar Ltda (doc. 079096768).

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERAFIM FERNANDO DA MOTA SOARES

Secretário Executivo Adjunto

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Serafim Fernando da Mota Soares
Secretário(a) Executivo(a)
Em 27/02/2023, às 23:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079096771** e o código CRC **FB8B1C62**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Departamento de Atendimento a Orgãos Externos
Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000
Telefone: (11) 3396-8144

PROCESSO 6010.2023/0000206-8

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 079145147

6010.2023/0000206-8

SMT/GAB

Sr. Secretário Adjunto,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 078627622, restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Operações desta Companhia, documento nº 079143334, que contempla o solicitado.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR

Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete



Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 28/02/2023, às 14:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079145147** e o código CRC **8FD8EB45**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Diretoria de Operações

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro Republica - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: 33968325

PROCESSO 6010.2023/0000206-8

Encaminhamento CET/DO Nº 079143334

DAE 1

Sr. Supervisor

Restituímos o presente, com as informações prestadas nos docs. 079142397, 079142525, 079142778, 079142906, 079143002, 079143114, 079143212 e 079143282, emitidas pela área técnica responsável pela gestão operacional e de fiscalização local, desta Diretoria, para ciência e providências decorrentes.



Rosemeire Giraldi Murad

Gestor(a) de Trânsito

Em 28/02/2023, às 14:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079143334** e o código CRC **772B8A3C**.

Não PS – ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO**Nº: 96.26.00048/23-30****Revisão: 1**

Reg. CET: 08842

28/02/23

Analista: LUIZ CARLOS NASCIMENTO

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao documento nº 078194006- SEI 6010.2023/0000206-8, com referência ao ofício da Câmara Municipal de São Paulo - Ofício SGP23 nº19/2023, seguem abaixo os devidos esclarecimentos.

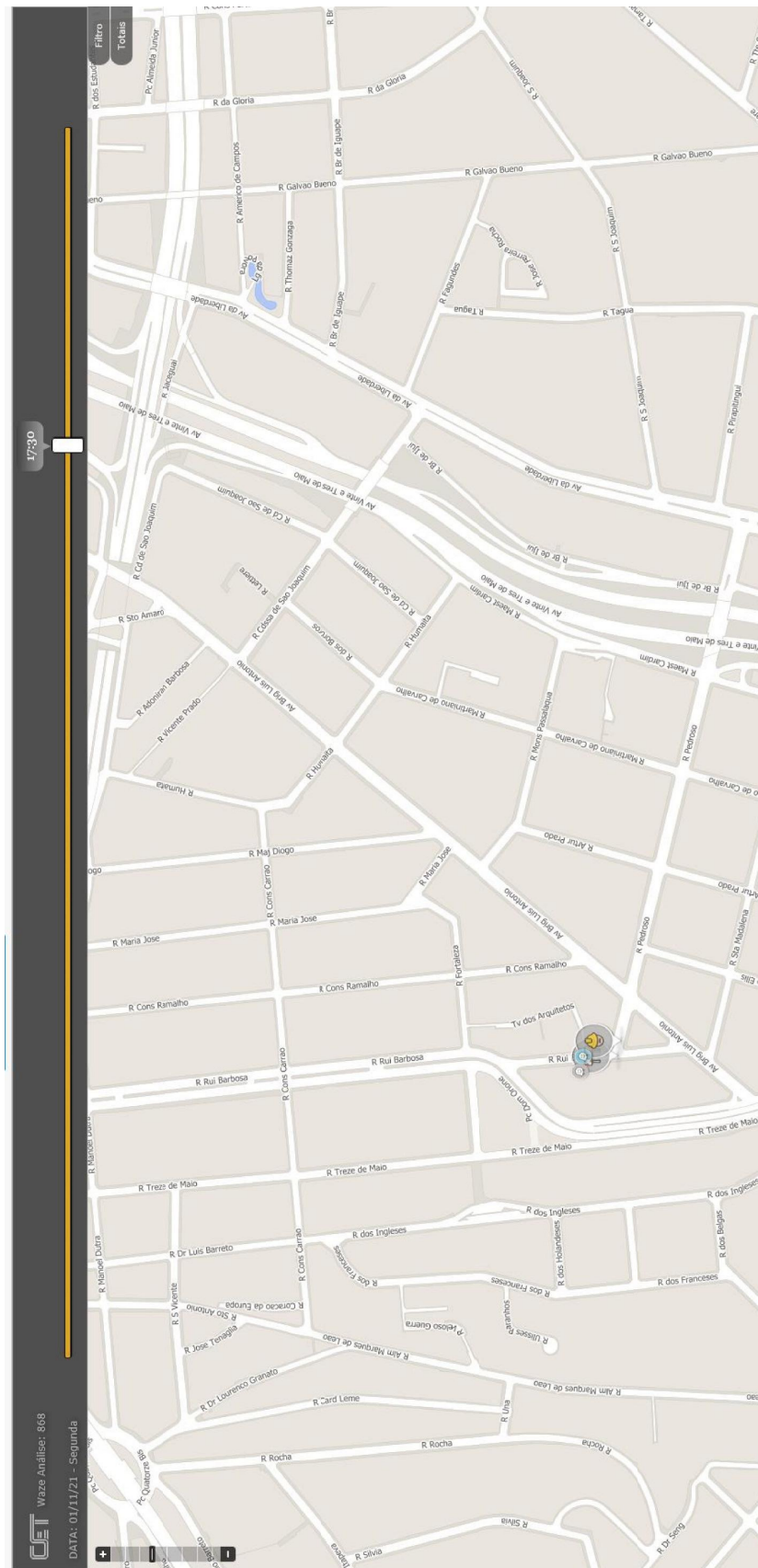
Especificamente, ao item questionado no referido Ofício e de competência da Gerência de Engenharia de Tráfego Sudoeste - GET 5 SO:

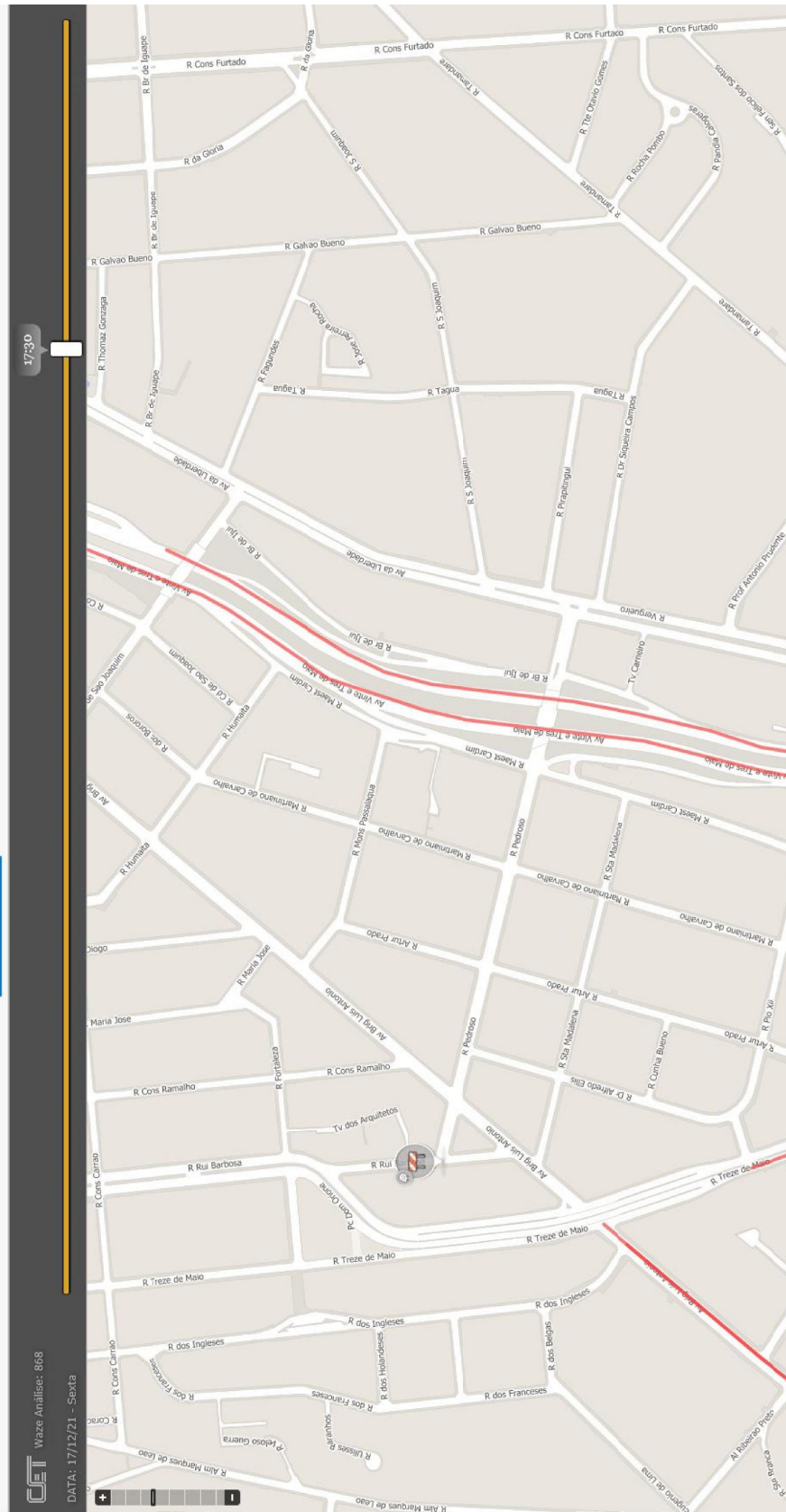
3.Qual está sendo o impacto na mobilidade e no trânsito na região devido ao andamento das obras? Existem estudos para tanto? Quais?

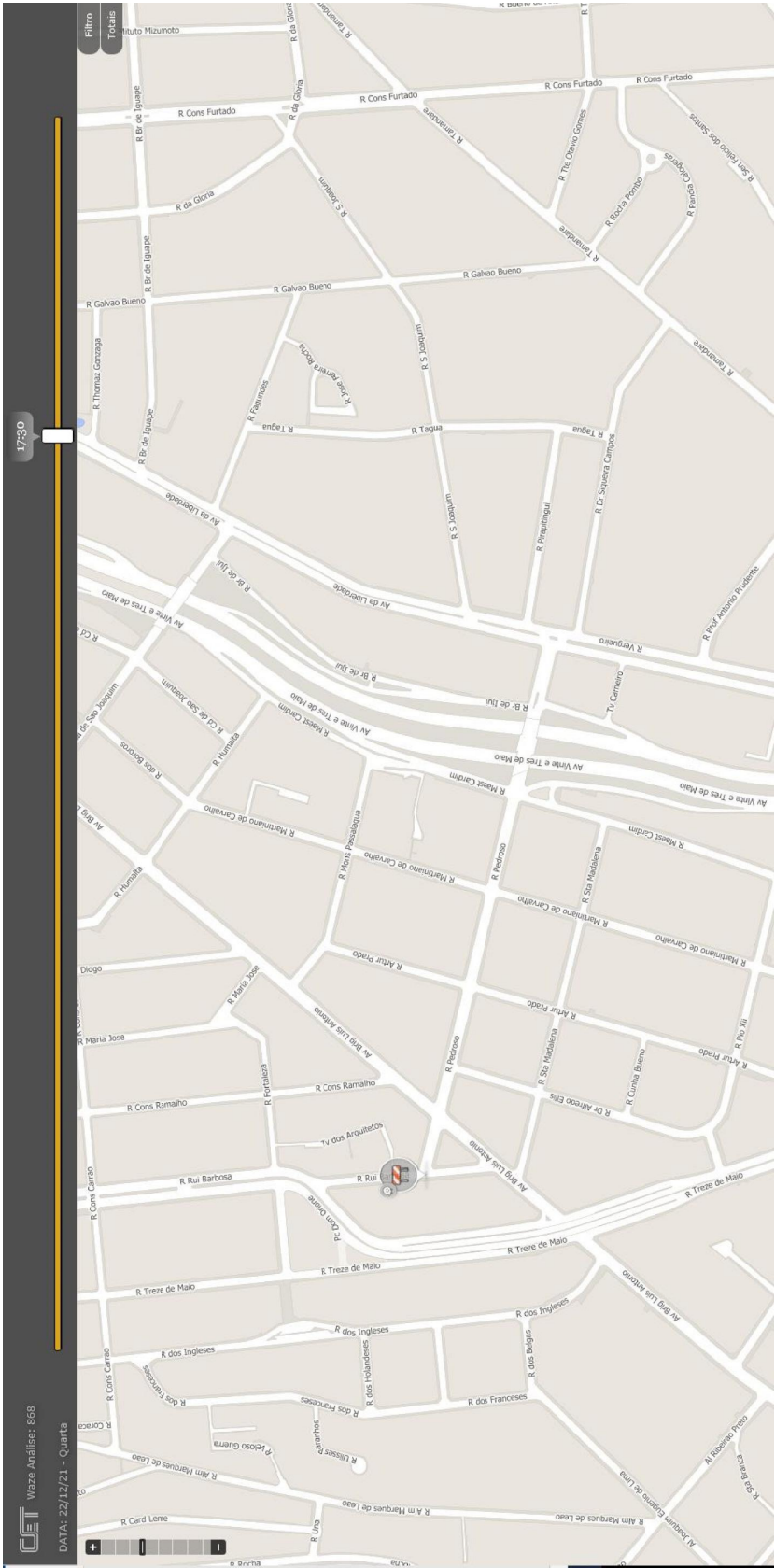
Informamos as alterações na circulação de veículos e pedestres na região da Bela Vista aconteceram desde o dia 01/11/21 em função do Plano de Desvio de Tráfego - PDDT, para construção da Estação Bela Vista - Linha 6 - Laranja da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

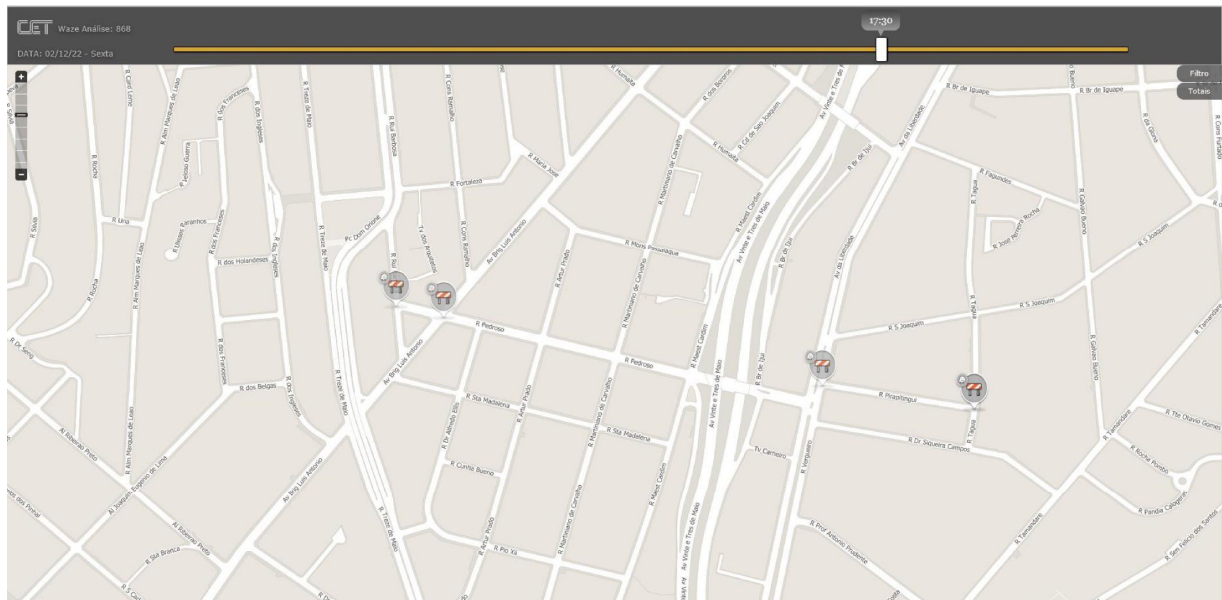
Informamos ainda que, durante o monitoramento realizado pelas equipes operacionais na região da Av. Brig. Luis Antonio não verificamos transtornos ao trânsito. Anexo pesquisa realizada no Sistema Cooperativo CET/Waze, onde não temos registros de trânsito lento ou congestionado nos dias 01/11/2021, 17 e 22/12/2021, 02, 09 e 16/12/2022, este último, período que tivemos a realização dos jogos da Copa do Mundo Fifa e locomoções geradas pelas compras para as Festas de Natal e Ano Novo, finalizando com a pesquisa anexa a solicitação de 09.02.2023 sem registros de ocorrências ou impacto na região da Av. Brig. Luiz Antonio próximo a futura Estação Bela Vista da Linha 6.

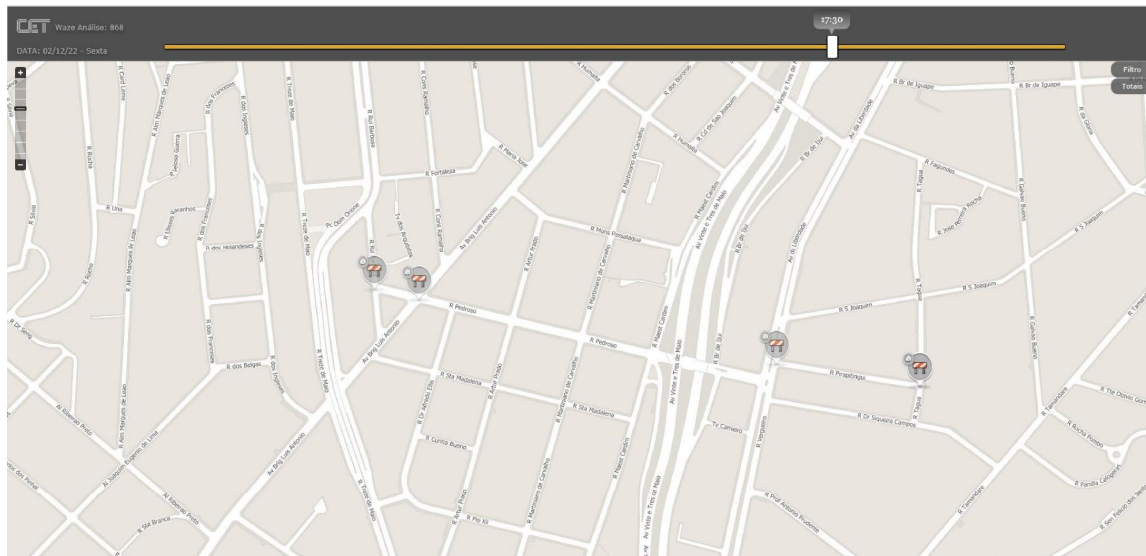
*Luiz Carlos Nascimento*Reg.CET: 08842
28/02/23

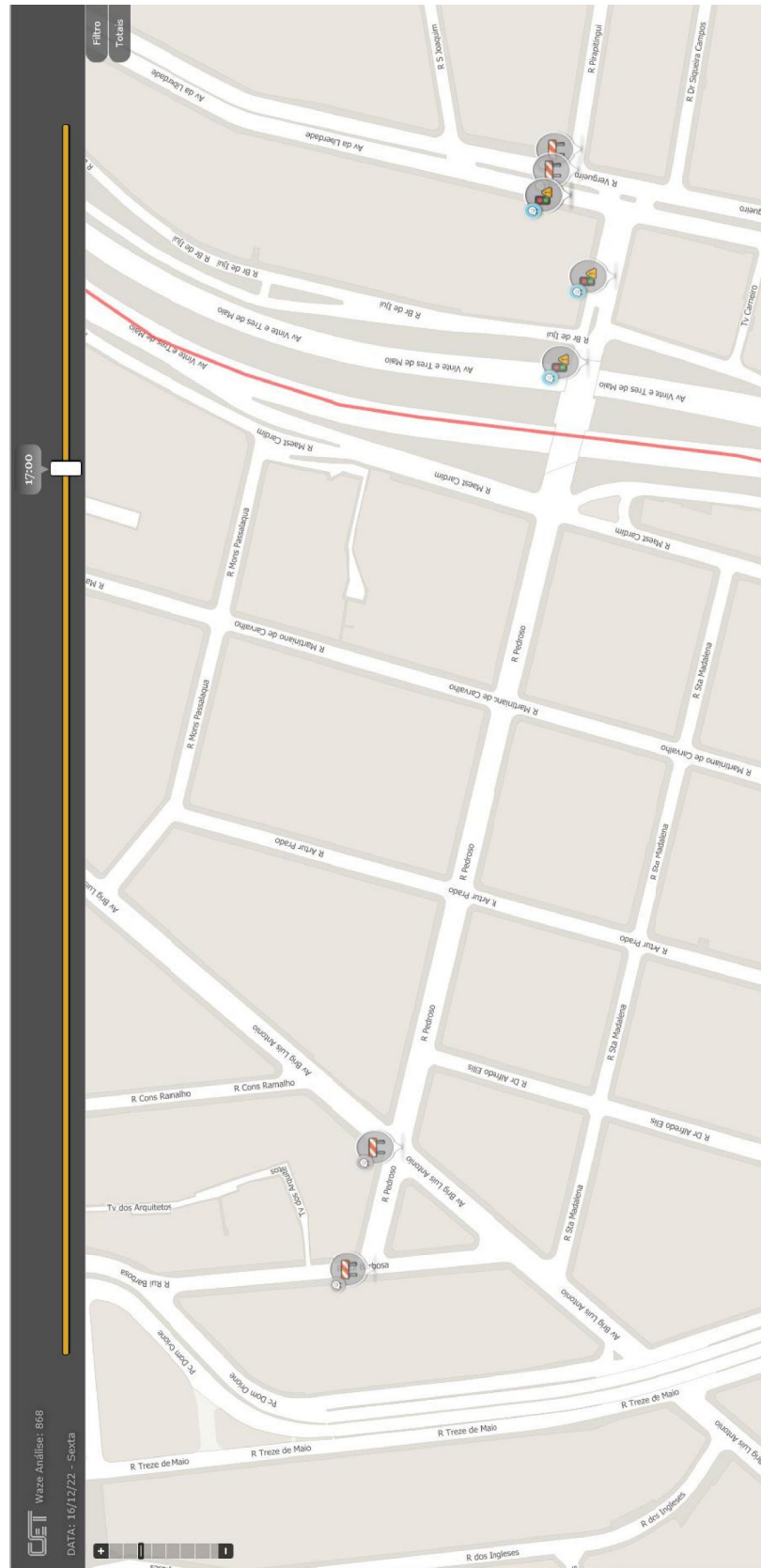


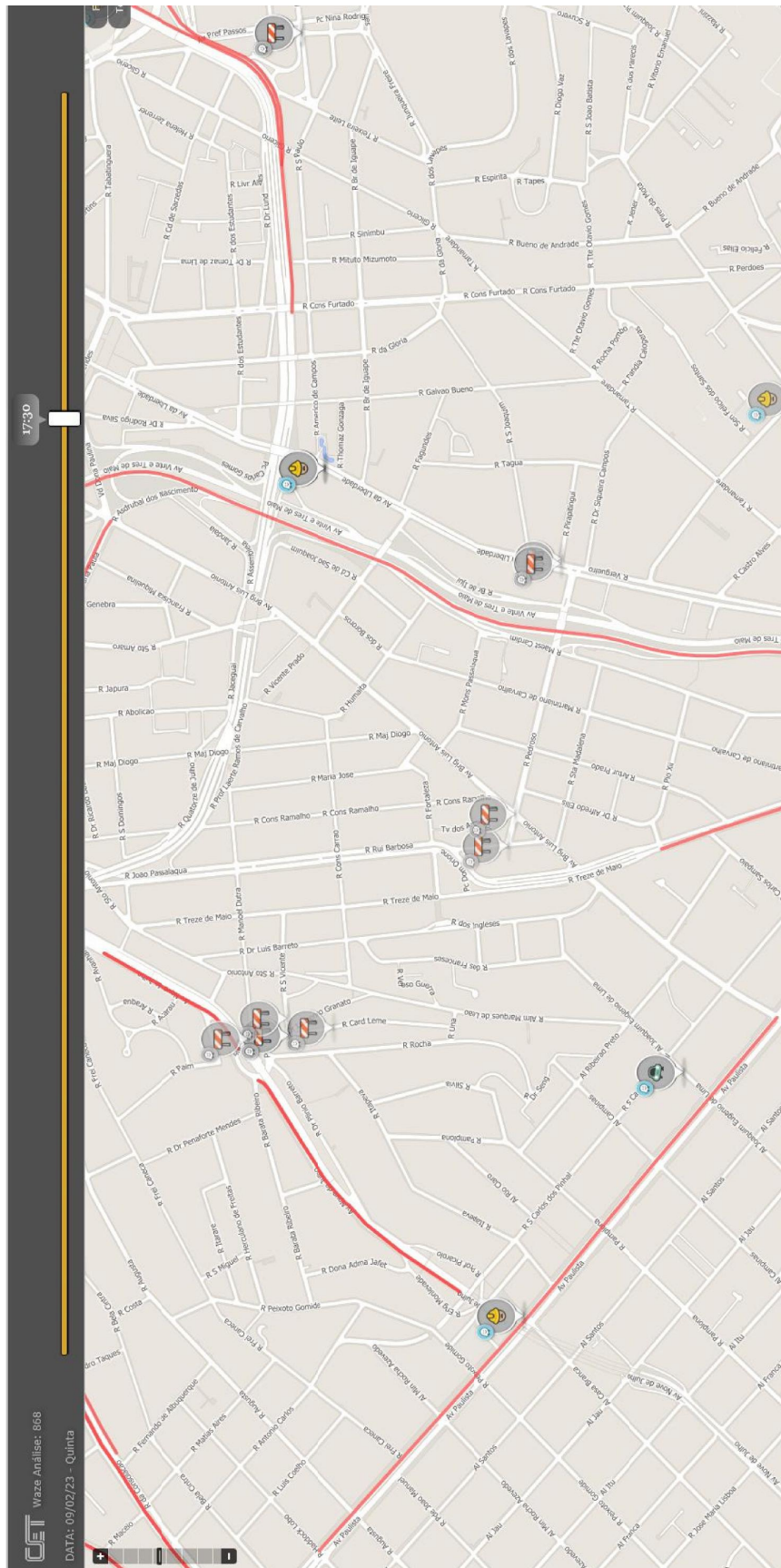












**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Assessoria Jurídica de Transportes**

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000206-8**Encaminhamento SMT/AJ Nº 079213095****INTERESSADOS**

Casa Civil

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 19/2023 - Requerimento RDS nº 10/2023. Solicitação de informações e providências a respeito de problemas relatados por moradores do bairro Bela Vista, referentes ao “[...] fechamento do acesso ao cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Brigadeiro Luís Antonio, devido as obras que ocorrem de extensão da Linha-6 LARANJA do Metrô do Estado de São Paulo [...]” (sic), bem como sobre o aumento da quantidade de lixo, do número de dependentes químicos e dos níveis de ruído, produzidos pelas obras e pelas casas noturnas/baladas localizadas na região.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL**Sra. Chefe de Gabinete,**

Em atenção ao quanto solicitado, retorno o presente com as informações apresentadas pelo órgão técnico da CET (079143282 e 079145147)

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT

**Ricardo Teixeira****Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**

Em 01/03/2023, às 16:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079213095** e o código CRC **9D2122AA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000206-8

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 079767455

São Paulo, 10 de março de 2023.

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

retornamos o presente com as informações disponíveis nesta subsecretaria, conforme Informação SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG Nº 079435384 e Informação SF/SUTEM/DECAP Nº 079447284.

Por fim, informamos que, caso haja interesse, nos colocamos a disposição para nova consulta dos pagamentos efetuados, para o qual se faz necessária a informação do CNPJ da empresa, uma vez que não localizamos cadastro em consulta fonética.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 10/03/2023, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079767455** e o código CRC **4934E3C1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Programação de Pagamentos**

Rua Líbero Badaró, 190, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000206-8**Informação SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG Nº 079435384****REF.: OFÍCIO - SGP-23 nº 19/2023****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Obras que ocorrem de extensão da Linha 6 - Laranja do Metrô do Estado de São Paulo**SF/SUTEM/DEFIN****Senhor Diretor,**

Em atenção à solicitação ao encaminhamento SF/SUTEM Nº 079409287 temos a informar que:

- 1 - Não localizamos cadastro de credor no Sistema SOF para "Acciona"
- 2 - Não é possível consultar com exatidão haja vista a falta de informação de CNPJ da empresa.

Sendo o que nos cabe informar neste momento retornamos para demais providências.

Marcos de Oliveira

Assist. Adm. de Gestão | Programação de Pagamentos

Secretaria Municipal da Fazenda

SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG

De acordo**Ariel Eduardo Rodrigues Fererira**

Diretor de Divisão Técnica | Programação de Pagamentos

Secretaria Municipal da Fazenda

SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG

**Ariel Eduardo Rodrigues Ferreira****Diretor(a) I**

Em 06/03/2023, às 15:06.



Marcos de Oliveira
Assistente Administrativo de Gestão I
Em 06/03/2023, às 16:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079435384** e o código CRC **37C85730**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Departamento de Defesa de Capitais e Haveres do Município**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000206-8**Informação SF/SUTEM/DECAP Nº 079447284**

São Paulo, 06 de março de 2023.

SF/SUTEM**Senhor Subsecretário,**

Em atenção ao solicitado em doc. 079409287, cumpre informar que Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, tendo como interveniente a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, firmaram convênio (visando a elaboração dos estudos e projetos funcional e executivo, e do estudo de impacto ambiental, para a implantação da Linha 6-Laranja, no trecho Freguesia do Ó até São Joaquim) no valor de R\$ 75.000.000,00 em 04.07.2008.

Posteriormente, a Prefeitura do Município de São Paulo integralizou o aumento de capital social da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ no montante em comento, por meio do Recibo de Subscrição no. 682, em 29.08.2008.

Atenciosamente,

ADOLFO CASCUDO RODRIGUESDiretor II do Departamento de Defesa de
Capitais e Haveres do Município
SF/SUTEM/DECAP**Adolfo Cascudo Rodrigues****Diretor(a) II**

Em 06/03/2023, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079447284** e o código CRC **08DF33D6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2023/0000206-8

Encaminhamento SF/GAB Nº 079768918

PREF/CASA CIVIL/ATL – Senhora Assessora,

Em atenção ao doc. 079161432, restituímos o presente com a manifestação de nossa unidade técnica (docs. 079767455, 079435384 e 079447284), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 10/03/2023, às 17:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079768918** e o código CRC **067B53F6**.